LEI Nº 2.977, DE 08 DE JULHO DE 2015.

Publicada no Diário Oficial nº 4.411

Aprova o Plano Estadual de Educação do Tocantins – PEE/TO (2015-2025), e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado, na conformidade do art. 8º da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, o Plano Estadual de Educação do Tocantins - PEE/TO, constante do Anexo Único a esta Lei, que vigerá por dez anos, a contar da publicação.

Art. 2º São diretrizes do PEE/TO:

- I erradicação do analfabetismo;
- II universalização do atendimento escolar;
- III superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV promoção da melhoria da educação com qualidade na formação integral e humanizada;
- V formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI promoção do princípio da gestão democrática da educação pública, consolidada na efetividade da autonomia administrativa, financeira e pedagógica;
- VII promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Estado;
- VIII garantia de recursos públicos em educação com proporção que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX valorização dos profissionais da educação, com garantia de condições de trabalho;
- X promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;
- XI fortalecimento do regime de colaboração interfederativo, com definições equilibradas na repartição das responsabilidades e corresponsabilidades;
- XII o reconhecimento da precedência da família na educação escolar até o término do ensino médio, fortalecendo e tornando efetiva a participação dos pais/mães nas políticas pedagógicas que tratem do assunto.

Art. 3º As metas previstas no Anexo Único a esta Lei:

 I - são cumpridas no prazo de vigência deste PEE/TO, ressalvadas as metas e estratégias de caráter específico que careçam, respectivamente, de cumprimento e execução em prazo inferior; II - fundamentam-se em pesquisas nacionais, estaduais e municipais, contidas no Documento Referência/2015 - Volume I e Pesquisa Estadual do Sistema de Gerenciamento Escolar do Tocantins - SGE/TO, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o Censo Demográfico e os Censos Nacionais da Educação Básica e Superior, mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Incumbe ao poder público estadual ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos, de modo a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações com deficiência que tenham entre quatro e 17 anos de idade.

- Art. 4º A execução do PEE/TO e o cumprimento de suas metas são objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:
 - I Secretaria da Educação;
 - II Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;
 - III Conselho Estadual de Educação CEE/TO;
 - IV Fórum Estadual de Educação FEE/TO.
 - §1º Compete às instâncias relacionadas neste artigo:
 - I divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais na internet;
 - II analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
 - III analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.
- §2º Incumbe ao FEE/TO, ao longo do período de vigência deste PEE/TO, publicar a cada dois anos, estudos destinados a aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo Único a esta Lei, com informações organizadas por metas e consolidadas em âmbito estadual, tendo como referência as pesquisas de que trata o art. 3º, inciso II, desta Lei, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.
- §3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência deste PEE/TO, podendo ser ampliada, por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.
- §4º O investimento público em educação, referido no inciso VI do art. 214, CF/88, e na meta 24 do Anexo Único a esta Lei, na conformidade do disposto no art. 213, CF/88, corroborado pela Constituição Estadual, art. 128, e pela Lei 2.139, de 3 de setembro de 2009, engloba:
 - I os recursos aplicados:
 - a) na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 - b) nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal;
 - II as bolsas de estudo concedidas no Estado;
 - III os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento do ensino fundamental, médio e da educação especial.

- §5º Destina-se à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212, CF/88, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214, CF/88.
- Art. 5º O Estado promoverá a realização de pelo menos duas conferências estaduais de educação, até o final do decênio, precedidas de conferências regionais e municipais, articuladas e coordenadas pelo FEE/TO.
 - §1º Incumbe ao FEE/TO, além do disposto no *caput* deste artigo:
 - I acompanhar a execução do PEE/TO e o cumprimento de suas metas;
 - II promover a articulação das conferências estaduais de educação com as conferências regionais e municipais que as precederem.
- §2º As conferências estaduais de educação se realizam em intervalos de até quatro anos, com o objetivo de avaliar a execução deste PEE/TO e de subsidiar a elaboração do plano estadual de educação para o decênio subsequente.
- Art. 6º O Estado atua em regime de colaboração com a União e os Municípios, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste PEE/TO.
- §1º Cabe aos gestores, do Estado e dos Municípios, a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PEE/TO.
- §2º As estratégias definidas no Anexo Único a esta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais, estaduais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.
- §3º Os sistemas de ensino do Estado e dos Municípios se incumbem de criar mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PEE/TO e dos planos previstos no art. 7º desta Lei.
- §4º Além da colaboração de que trata o *caput* deste artigo, deve se conceber também a cooperação específica destinada a implementar modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais, bem assim a utilizar estratégias que levem em conta as identidades e especificidades sócio históricas, socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada à respectiva comunidade.
- §5º O fortalecimento do regime de colaboração de que trata este artigo inclui a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.
- §6º Especificamente, o fortalecimento do regime de colaboração entre os municípios ocorre, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.
- Art. 7º Cumpre aos Municípios elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação PNE e neste PEE/TO, ao evento desta Lei e ao termo deste decênio.

- §1º Cabe aos Municípios estabelecerem, nos respectivos planos de educação, estratégias que:
 - I assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
 - II considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
 - III garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
 - IV promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.
- §2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Municípios, de que trata o *caput* deste artigo, realizam-se com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.
- Art. 8º O Estado e os Municípios devem aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.
- Art. 9º O Plano Plurianual PPA, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado e dos Municípios são formulados, de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PEE/TO e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.
- Art. 10. O Sistema Estadual de Avaliação da Educação Básica do Tocantins SAETO, coordenado pela Secretaria da Educação, em colaboração com os Municípios, constitui fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas deste nível de ensino.
- §1º O sistema de avaliação a que se refere o *caput* deste artigo produz, no máximo, a cada dois anos:
 - I indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos alunos, apurado em exames nacionais e estaduais de avaliação, com participação de, pelo menos, 80% dos alunos de cada ano escolar, periodicamente, avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo Censo Escolar da educação básica;
 - II indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão.
- §2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do §1º deste artigo não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

- §3º Os indicadores mencionados no §1º deste artigo são estimados por etapa, estabelecimento de ensino e rede escolar, em âmbito estadual, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida, exclusivamente, para a comunidade do respectivo estabelecimento e para a Secretaria da Educação.
- §4º Cabem ao SAETO, coordenado pela Secretaria da Educação, a elaboração e o cálculo dos resultados e dos indicadores referidos no §1º deste artigo.
- Art. 11. Incumbe à Secretaria da Educação, em parceria com FEE/TO, submeter à apreciação do Chefe do Poder Executivo o plano estadual de educação relativo ao decênio que sucede o aprovado nesta Lei, composto de diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias, ainda no primeiro semestre do nono ano de vigência deste PEE/TO.
 - Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 8 dias do mês de julho de 2015, 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.977, DE 8 DE JULHO DE 2015. Plano Estadual de Educação do Tocantins – PEE/TO (2015-2025)

Diretrizes específicas, metas e estratégias

- I Universalização da educação infantil para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade e ampliação da oferta para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, de acordo com o estabelecido nas diretrizes curriculares nacionais;
- II promoção da formação integral da criança com a indispensável e prioritária participação da família;
- III normatização e fiscalização da educação infantil pelo poder público, quanto aos padrões de qualidade, com vistas à formação social e educacional da criança;
- IV mediação dos saberes institucionalizados da formação escolar, consubstanciando a etapa posterior de ensino.

META 1

Universalizar, até 2016, em regime de colaboração com a União e os Municípios, conforme os padrões de qualidade, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos de idade até o final da vigência deste PEE/TO.

- 1.1. Orientar e acompanhar os Municípios, em regime de colaboração com a União, quanto ao cumprimento das metas para expansão da oferta de vagas, atendendo o padrão de qualidade do Ministério da Educação MEC, respeitando as características regionais;
- 1.2. estabelecer, em regime de colaboração com os Municípios até 2017, mecanismos de avaliação com o objetivo de melhorar a qualidade da educação infantil, com base nos critérios pedagógicos e de infraestrutura indicados pelo MEC, referenciados nos parâmetros nacionais de qualidade;
- 1.3. orientar os municípios quanto à realização de parcerias com creches de entidades beneficentes com a finalidade de expandir a oferta gratuita para a população de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;
- 1.4. fomentar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas e itinerantes na educação infantil, em suas localidades, de forma a atender as especificidades, garantida consulta prévia e informada;

- 1.5. fomentar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos alunos e alunas, de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação, assegurando educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial, inclusive nas comunidades indígenas, quilombolas, itinerantes e populações do campo;
- 1.6. assessorar os Municípios, em regime de colaboração com a União, na articulação entre os diversos setores do Estado, no desenvolvimento de ações para o bem estar da criança da educação infantil: saúde, assistência social, cultura, lazer, esportes e segurança;
- 1.7. fomentar a articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, visando garantir o ingresso da criança da pré-escola, conforme legislação vigente, na etapa escolar seguinte;
- 1.8. assessorar os Municípios, em regime de colaboração com a União, na realização e publicação do levantamento da demanda manifesta por educação infantil, em creches e pré-escolas, a cada ano, como forma de planejar e verificar o atendimento para as populações urbana e do campo, e das comunidades indígenas, quilombolas e itinerantes;
- 1.9. estimular os Municípios, em regime de colaboração com a União, a ofertarem educação infantil de qualidade, com jornada ampliada e em tempo integral, respeitando a escolha da família;
- 1.10. articular, a partir do segundo ano deste PEE/TO, em regime de colaboração com a União e os Municípios, a formação inicial e continuada de profissionais da educação infantil;
- 1.11. articular e orientar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, a construção e manutenção de creches e pré-escolas, e aquisição de equipamentos, materiais pedagógicos e mobiliários adequados, conforme os padrões de qualidade do MEC, mediante diagnóstico da educação infantil e considerando as peculiaridades de cada modalidade de ensino;
- 1.12. fomentar junto aos Municípios, até o terceiro ano de vigência deste PEE/TO, o desenvolvimento de parcerias com instituições de ensino superior e sociedade civil organizada, para a construção de currículos e propostas pedagógicas, de acordo com as diretrizes nacionais vigentes e a realidade local, com a participação dos(as) profissionais da educação e, prioritariamente, aqueles da educação infantil;
- 1.13. estimular os Municípios a reestruturar o quantitativo de alunos(as) por turma, de forma a não ultrapassar o número máximo de 15 (quinze) alunos(as), de 3 (três) a 5 (cinco) anos de idade, possibilitando 1 (um) assistente para o(a) professor(a) regente;
- 1.14. fomentar, em regime de colaboração com os Municípios, até 2017, estudos sobre padrão de qualidade referenciados pelo MEC, com a participação dos profissionais da educação infantil, visando traçar habilidades e competências para a melhoria da qualidade do ensino.

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA A ALFABETIZAÇÃO

- I Alinhamento e consolidação da política educacional de 9 (nove) anos, na esfera estadual, em regime de colaboração com a União e os Municípios, fortalecendo o acesso, a permanência, a gratuidade e a alfabetização na idade recomendada;
- II garantia de processo educativo, constituído com base nas múltiplas dimensões e nas especificidades do tempo da infância, com a aplicação de currículo reflexivo, humanizado, contextualizado, dinâmico e flexível, que atenda os direitos e objetivos da aprendizagem, numa perspectiva inclusiva, sócio-histórico/sociocultural, sustentável e tecnológica.

META 2

Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental, em regime de colaboração com a União e os Municípios.

- 2.1. Estruturar os processos pedagógicos de alfabetização e letramento, nos anos iniciais do ensino fundamental, em regime de colaboração com os Municípios, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação, condições de trabalho e valorização dos(as) professores(as) alfabetizadores(as), titulares e auxiliares, com apoio familiar e mecanismos pedagógicos específicos, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;
- 2.2. garantir a aplicação efetiva de instrumentos de avaliação nacional periódica e específica para aferir a qualidade da alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como criar instrumentos estaduais, estimular e subsidiar as escolas a criarem seus próprios instrumentos de avaliação e monitoramento, durante todo o processo de alfabetização e letramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos(as) os(as) alunos(as) até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental, em regime de colaboração com os Municípios, utilizando os resultados como base para aprimorar as novas propostas pedagógicas dentro da sala de aula e na gestão educacional;
- 2.3. elaborar, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, projeto de alfabetização para alunos(as) dos anos iniciais do ensino fundamental, em regime de colaboração com a União e os Municípios, a partir de tecnologias educacionais selecionadas e certificadas, com metodologias e recursos específicos, assegurando a efetividade da alfabetização e letramento e o desenvolvimento de práticas pedagógicas inovadoras, com divulgação de experiências educacionais exitosas, garantindo a execução a partir de sua elaboração, até o final da vigência deste PEE/TO;

- 2.4. garantir e fomentar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, a alfabetização de crianças do campo, quilombolas e indígenas, com a produção de material didático específico e desenvolver instrumentos de acompanhamento pedagógico, que considerem o uso da identidade cultural e da língua materna das comunidades indígenas e identidade cultural das comunidades quilombolas;
- 2.5. apoiar, articular e implementar, em regime de colaboração com os Municípios, a alfabetização das pessoas com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação, considerando suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal, com profissionais capacitados.

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL

- I Universalização do ensino fundamental de 9 (nove) anos, de acordo com o estabelecido nas diretrizes curriculares nacionais;
- II promoção de educação inclusiva, nos termos da legislação, assegurando os direitos e objetivos da aprendizagem, levando em consideração a diversidade humana e a aprendizagem, na idade recomendada;
- III garantia de uma educação de qualidade, nos termos da participação popular democrática, valorizando a escola como espaço cultural, intelectual e científico, e ampliação do tempo escolar com espaços organizados, para o atendimento com qualidade do ensino e da aprendizagem;
- IV desenvolvimento de políticas públicas que atendam todos(as) os(as) profissionais da educação, assegurando uma atuação qualificada e contextualizada.

META 3

Garantir a oferta com qualidade social, do ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e que, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) dos(as) alunos(as) concluam esta etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PEE/TO.

ESTRATÉGIAS

3.1. Reformular, até o final do terceiro ano de vigência deste PEE/TO, o referencial curricular do ensino fundamental, em regime de colaboração com os Municípios, com base nas diretrizes curriculares nacionais e na implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da base nacional comum curricular do ensino fundamental e as especificidades sócio-histórico e geopolíticas tocantinenses, contemplando a identidade cultural e a realidade das populações do campo, dos povos indígenas e comunidades quilombolas, assegurada a perspectiva inclusiva, garantindo a revisão/adequação a cada 3 (três) anos;

- 3.2. sistematizar, a aprtir do primeiro ano de vigência deste PEE/TO, mecanismos, em regime de colaboração com os Municípios, para acompanhamento individualizado dos(as) alunos(as) do ensino fundamental, articulados ao projeto político pedagógico de cada escola;
- 3.3. viabilizar, parceria das escolas com instituições e movimentos culturais, garantindo a oferta regular de atividades culturais, dentro e fora dos espaços escolares, e assegurar que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;
- 3.4. instituir parcerias com órgãos de proteção à infância e adolescência, criando mecanismo de responsabilização dos pais ou responsáveis, no acompanhamento do desenvolvimento escolar dos(as) filhos(as);
- 3.5. garantir, em regime de colaboração com os Municípios, a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades;
- 3.6. garantir a oferta e meios para a realização de atividades extracurriculares de incentivo aos alunos e alunas e de estímulo às habilidades, inclusive mediante certames e concursos, em âmbito estadual e nacional, bem como o desenvolvimento de atividades que estimulem as habilidades culturais, artísticas e esportivas nas escolas, interligadas a um plano de disseminação do desporto educacional, da cultura, da arte e de desenvolvimento esportivo nacional;
- 3.7. implantar e desenvolver, a apartir do segundo ano de vigência deste PEE/TO, em regime de colaboração com os Municípios, programa específico de correção de fluxo para alunos(as) em distorção do 1º (primeiro) ao 9º (nono) ano, para que concluam essa etapa na idade recomendada, incluindo o atendimento aos alunos e alunas de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos de idade, que ainda permanecem neste nível de ensino, a fim de diminuir em 3% (três por cento) a distorção idade/série a cada ano;
- 3.8. desenvolver tecnologias e estratégias pedagógicas, para adequação dos calendários letivos que respeitem as atividades sócio-histórico/sociocultural e produtivas das populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas.
- I Universalização do acesso e permanência da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos de idade, com qualidade socialmente referenciada e a garantia de cidadania plena, tendo como sustentação a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, com base na superação das desigualdades;
- ${
 m II}$ formação integral como direito, numa perspectiva humanística, científica e tecnológica, levando em consideração a diversidade, a sustentabilidade socioambiental e a preparação para o mundo do trabalho;
- III reformulação dos processos de ensino e aprendizagem, que considere a formação ética, a autonomia intelectual e o pensamento crítico que forme sujeitos de direitos e de deveres, ressignificando o cotidiano escolar, capaz de promover uma base unitária, de pensamento e compreensão das determinações da vida social e produtiva, fortalecendo o protagonismo investigativo, que articule o trabalho e a cultura na perspectiva da emancipação humana.

Universalizar, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos de idade e elevar, até o final da vigência deste PEE/TO, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

- 4.1. Institucionalizar, a partir do segundo ano de vigência deste PEE/TO, as diretrizes estaduais para o ensino médio, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio DCNEM, a proposta nacional de direitos e objetivos da aprendizagem e desenvolvimento, e o plano de desenvolvimento do Estado como estratégias educacionais e de atendimento às demandas sociais, regionais, históricas, econômicas, ambientais e culturais dos sujeitos e territórios;
- 4.2. revisar a proposta curricular e implantar, até o final do terceiro ano de vigência deste PEE/TO, o referencial curricular do ensino médio, com a participação de professores(as) regentes e gestores(as) da Seduc/TO, em parceria com as instituições de ensino superior, Agência Tocantinense de Ciência Tecnologia e Inovação e Secretaria de Cultura, tendo como base as DCNEM, contemplando a identidade cultural e as especificidades da educação escolar para as populações do campo, povos indígenas e comunidades quilombolas, assegurada a perspectiva inclusiva e a educação integral humanizada;
- 4.3. institucionalizar políticas de incentivos fiscais, junto ao governo, para o desenvolvimento de parcerias com órgãos públicos e iniciativa privada, para a redução, de no mínimo, 60 (sessenta) minutos da carga horária diária de trabalho do(a) aluno(a) do turno noturno, sem prejuízos salariais e com declaração de frequência escolar comprovada mensalmente ao empregador;
- 4.4. pactuar, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE/TO, com os Municípios e iniciativa privada, a utilização de áreas de convivências sociais, como ambientes educativos, para fins de ampliação do atendimento aos alunos e alunas do ensino médio, nas áreas de esporte, cultura e lazer;
- 4.5. criar, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, mecanismos para a busca ativa e permanente de jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos de idade, que estejam fora da escola, em articulação com os Municípios, órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;
- 4.6. implantar cursos técnicos integrados ao ensino médio, considerando estudos de demandas e consultas às comunidades envolvidas, a partir dos arranjos produtivos locais, garantindo recursos humanos, financeiros e de infraestrutura;

- 4.7. articular, junto às instituições de fomento, bolsa permanência (moradia, transporte e alimentação), visando a permanência dos(as) alunos(as) do campo, indígena, quilombola, com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação e alunos(as) em situação de vulnerabilidade social, nos cursos de ensino médio integrado, quando ofertado fora do domicílio;
- 4.8. fomentar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, programas de educação e de cultura, com qualificação social e profissional, para as populações urbana e do campo, jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos de idade e adultos que estão fora da escola, e para aqueles que estão estudando porém, com defasagem no fluxo escolar:
- 4.9. redimensionar a oferta do ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos(as) alunos(as);
- 4.10. fomentar a participação de alunos(as) em programas nacionais e estaduais, intercâmbios, projetos, concursos e cursos das áreas tecnológicas, científicas e culturais;
- 4.11. implementar, programa de fortalecimento do ensino médio nas escolas indígenas, fundamentado na matriz de referência do ENEM e da Avaliação da Educação Básica SAEB, para o aperfeiçoamento do ensino, utilizando metodologias e processos didáticos apropriados, com a finalidade de promover a continuidade dos estudos;
- 4.12. garantir, para o ensino médio até o ano de 2016 e anos subsequentes, programas de enfrentamento e combate ao consumo de drogas, gravidez precoce, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida AIDS, em parceria com instituições governamentais e não-governamentais, assegurando uma equipe multidisciplinar, para acompanhamento dos(as) professores(as), dos(as) alunos(as) e seus familiares.
- I Ampliação da oferta da educação em tempo integral, com garantia de um sistema educacional inclusivo e referencial curricular, que atendam as demandas regionais, locais, culturais, artísticas, sociais, econômicas e políticas, assegurando os direitos e objetivos de aprendizagem e o desenvolvimento da base nacional comum curricular;
- II garantia de ambientes estruturais e pedagógicos adequados à aprendizagem, respeitadas as normas de acessibilidade, com interação com o meio físico/geográfico/social, assegurando a implementação de sistemas de eficiência energética, hidráulica e sanitária, a implantação arquitetônica que contemple o conforto térmico e lumínico, com ventilação e iluminação natural.

Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

- 5.1. Ampliar a oferta, em parceria com os Municípios, de forma progressiva, de matrículas na educação em tempo integral, inclusive para as populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas, com base em consulta prévia e informada, considerando as peculiaridades locais, com estrutura curricular própria, sendo:
- a) ampliar a oferta, em média, de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano;
- b) ampliar, em média 3,18% (três inteiros e dezoito centésimos) ao ano, o número de escolas estaduais em tempo integral, assegurando estrutura física adequada;
- c) fomentar parcerias com os Municípios para atender o percentual restante da meta, respeitando a capacidade da rede municipal;
- 5.2. instituir, em regime de colaboração com a União e os Municípios, programa para melhoria da estrutura física das unidades escolares, e a construção e manutenção de 13 (treze) escolas públicas estaduais, conforme a demanda, com padrão de qualidade que assegure:
- a) espaços e estruturas físicas/arquitetônicas, interagindo com o meio físico, geográfico e social, com ambientes articulados e integrados, garantindo estruturas físicas adequadas com acessibilidade, sistemas de eficiência energética, hidráulica e sanitária, priorizando o conforto térmico com climatização e iluminação, minimizando os impactos ambientais:
 - b) utilização e manutenção de tecnologias construtivas e adequadas;
- c) mobiliários, equipamentos e utensílios adequados, com manutenção periódica, prioritariamente, em comunidades pobres ou com crianças e jovens em situação de vulnerabilidade;
- d) construção de alojamentos em escolas do campo, indígenas e quilombolas para atender os(as) profissionais da educação de outras localidades;
- 5.3. implementar, em regime de colaboração com a União, projetos de ampliação e reestruturação das escolas públicas estaduais com jornada ampliada, em média de 3% (três por cento) ao ano, atendendo às demandas urbanas e rurais, garantindo:
- a) construção de quadras poliesportivas cobertas com arquibancadas, salas de aula climatizadas, laboratórios, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, banheiros, cozinhas, refeitórios, sala de descanso para professores e alunos, cinema, piscina, anfiteatro, sala de música acústica, sala de dança equipada, camarim, priorizando a climatização de todos os ambientes escolares;

- b) acessibilidade, integração e articulação dos ambientes físicos e arquitetônicos adequados, que respeitem as identidades e especificidades da demanda;
- c) equipamentos e mobiliários, produção de material didático e de formação de recursos humanos, com medidas que otimizem o tempo de permanência dos estudantes na escola:
- 5.4. institucionalizar parcerias com instituições públicas e privadas de fomento a diferentes espaços educativos, culturais, esportivos e científicos para estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos(as) matriculados(as) nas escolas públicas estaduais de educação básica;
- 5.5. orientar, acompanhar e buscar parcerias para a aplicação da gratuidade de que trata o art. 13, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para a oferta de atividades de ampliação da jornada escolar dos(as) alunos(as) das escolas públicas estaduais de educação básica;
- 5.6. garantir a educação em tempo integral para pessoas com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar, ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas, assegurando professor auxiliar nas salas com alunos(as) inclusos(as);
- 5.7. revisar, até o final do terceiro ano de vigência deste PEE/TO, a proposta curricular e construir o referencial curricular para a educação em tempo integral, com base nas diretrizes curriculares nacionais, de forma coerente com as demandas atuais, locais e regionais, contemplando a identidade cultural e as especificidades da educação em tempo integral.
- I Promoção dos princípios e respeito aos direitos humanos, diversidade e inclusão escolar dos(as) alunos(as) com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação;
- II superação das desigualdades educacionais, com ênfase em direitos humanos e na promoção da cidadania, visando à erradicação de todas as formas de preconceito e discriminação;
- III consolidação e fortalecimento do regime de colaboração com a União e os Municípios, assegurada a autonomia e a co-responsabilização interfederativa com a participação da sociedade civil organizada;
- IV materialização de um currículo que assegure a inclusão, os direitos e objetivos de aprendizagem, com a estimulação do desenvolvimento social e intelectual dos(as) alunos(as), respeitando os limites e potencialidades individuais, com garantia de qualificação profissional e inserção no mundo do trabalho.

Universalizar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, o acesso das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação à educação básica e ao atendimento educacional especializado, prioritariamente, na rede regular de ensino e nas instituições especializadas, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, assegurando também a oferta para a população acima desta faixa etária.

- 6.1. Garantir, a partir do segundo ano de vigência deste PEE/TO, a implantação e a expansão, com qualidade, de salas de recursos multifuncionais, nas escolas urbanas, do campo, comunidades indígenas e quilombolas, sistema prisional e socioeducativo, bem como escolarização substitutiva e oficinas pedagógicas nas escolas especiais;
- 6.2. garantir, na rede pública estadual e escolas conveniadas e fomentar nas redes municipais e privada, um sistema educacional inclusivo, cumprindo a legislação e normas vigentes;
- 6.3. apoiar e assessorar tecnicamente os Municípios, quanto à universalização do atendimento educacional especializado à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação, contribuindo com a política de educação inclusiva;
- 6.4. regulamentar, no âmbito estadual, a Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais LIBRAS, como meio legal de comunicação e expressão, das pessoas oriunda de comunidades surdas do Brasil no Estado do Tocantins, até dezembro de 2015, garantindo o cumprimento do prazo previsto no Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005;
- 6.5. garantir, em regime de colaboração com a União e os Municípios, a oferta, gradativa e efetiva, da disciplina LIBRAS, no currículo das escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino, em todas as etapas e modalidades da educação básica, assegurando 100% (cem por cento) do atendimento até o final da vigência deste PEE/TO;
- 6.6. garantir a oferta, com profissionais capacitados em cada escola, da educação bilíngue em LIBRAS, como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua, aos alunos e alunas surdos(as) e com deficiência auditiva, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto Federal No 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do sistema Braille para cegos e surdocegos;

- 6.7. assegurar a ampliação do quantitativo de alunos(as) com Altas Habilidades/Superdotação, identificados(as) no Estado, no contexto escolar, em todas as etapas e modalidades de ensino, respeitando a diversidade étnico cultural, para a implementação de políticas públicas de educação, que visem o incentivo e a valorização destes alunos(as), garantindo a suplementação necessária, considerando as especificidades, inclusive para o desenvolvimento de parcerias com instituições de ensino superior, centros culturais e outras instituições públicas e privadas;
- 6.8. ampliar e garantir, equipes de profissionais da educação para atender a demanda dos(as) alunos(as) com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação, nas escolas públicas do sistema estadual de ensino, garantindo professores(as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio e professores(as) auxiliares, tradutores(as) e intérpretes de LIBRAS, guias-intérpretes para surdocegos(as), professores(as) de LIBRAS, prioritariamente surdos(as), professores(as) bilíngues e apoiar os Municípios e as escolas privadas a implantarem centros de atendimento educacional especializado, em regime de colaboração com a União e os Municípios e em parcerias com instituições públicas, privadas e conveniadas, quando solicitado;
- 6.9. implantar, até o terceiro ano de vigência deste PEE/TO, centros de atendimento educacional especializado, assegurando atendimento qualitativo e com equidade, em regime de colaboração com a União e os Municípios e em parcerias com instituições públicas e conveniadas;
- 6.10. manter, executar e ampliar para as diretorias regionais de ensino o atendimento e os serviços do Centro de Apoio Pedagógico para Atendimento às Pessoas com Deficiência Visual CAP, do Centro de Capacitação dos Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez CAS e do Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação NAAH/S, assim como garantir as políticas públicas de atendimento aos alunos e alunas com Deficiências Intelectuais, Físicas e Transtornos Globais do Desenvolvimento;
- 6.11. garantir, em regime de colaboração com os Municípios, a escolarização substitutiva aos alunos e alunas com transtornos globais do desenvolvimento e deficiência intelectual, com maior comprometimento no desenvolvimento neuropsicomotor e cognitivo, com objetivo de prepará-los(as) para inclusão no ensino regular;
- 6.12. assegurar, em regime de colaboração com os Municípios e instituições especializadas, o acesso e a permanência com sucesso dos(as) alunos(as) com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/ Superdotação, matriculados no ensino regular da educação básica e superior;
- 6.13. assegurar e manter a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias e em regime de colaboração com a União e os Municípios, a fim de desenvolver modelos de atendimentos voltados à continuidade do atendimento escolar na educação de jovens e adultos, das pessoas com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação, com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a propiciar a atenção integral ao longo da vida, garantida em normas vigentes;

- 6.14. definir, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, indicadores de qualidade e implantar política de avaliação e de supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento aos alunos e alunas com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/ Superdotação, em regime de colaboração com a União e os Municípios, assegurando a divulgação dos resultados;
- 6.15. definir e assegurar políticas de expansão e melhoria da educação inclusiva às crianças, jovens, adultos e idosos(as), com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação, em todas as etapas e modalidades da educação básica, na própria escola, não perdendo de vista as questões culturais e observando sempre a consulta prévia às comunidades;
- 6.16. garantir, até o quinto ano de vigência deste PEE/TO, em regime de colaboração com a União, livros didáticos acessíveis ou em Braille, disponíveis para alunos(as) cegos(as) e em caracteres ampliados para todos(as) os(as) alunos(as) com baixa visão da educação básica pública regular;
- 6.17. criar mecanismos para que a equipe pedagógica da unidade escolar, a partir de suporte técnico oferecido pelos: Centro de Apoio Pedagógico para Atendimento às Pessoas com Deficiência Visual CAP, Centro de Capacitação dos Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez CAS e Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação NAAH/S, identifique limitações dos(as) alunos(as) especiais e suas características e, a partir delas, determine parâmetros como:
 - a) currículo adaptado;
 - b) planejamento pedagógico específico;
 - c) critérios de avaliação;
- 6.18. instituir, até o terceiro ano de vigência deste PEE/TO, em parceria com a Secretaria Estadual de Saúde, equipe multiprofissional itinerante (psicopedagogo, fonoaudiólogo, psicólogo, médico neurologista, neuropediatra, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, oftalmologista, clínico geral e psiquiatra) para realizar diagnósticos e acompanhar os(as) alunos(as), público alvo da educação especial;
- 6.19. garantir que as avaliações externas, no âmbito estadual, sejam adaptadas às pessoas com Deficiências, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação, considerando suas especificidades;
- 6.20. garantir, até o quinto ano de vigência deste PEE/TO, concurso público para professores(as) de LIBRAS, com licenciatura em Letras/LIBRAS, prioritariamente surdos(as), conforme legislação vigente;

- 6.21. aplicar os indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, disponibilizados pela União, garantindo a qualidade da educação bilíngue para alunos(as) surdos(as) e instituir indicadores estaduais.
- I Implementação das políticas estaduais da educação do campo que adotem metodologias apropriadas, com currículo que contemple a diversidade regional e as especificidades dos(as) alunos(as) do campo, com a garantia dos direitos e objetivos de aprendizagens, respeitados o tempo e as condições climáticas;
- II garantia de oferta de educação do campo e quilombola com qualidade e equidade para o atendimento das demandas, valorizando a participação, mediante a articulação interfederativa e com os movimentos sociais, em defesa dos segmentos populacionais do campo, assegurando a oferta no próprio campo e, quando necessário, a nucleação e o regime da alternância, com transporte intracampo;
- III promoção de política pública de formação inicial e continuada, para habilitação e capacitação dos profissionais da educação do e no campo e nas comunidades remanescentes de quilombos, assegurada as especificidades da demanda e valorização dos processos metodológicos para o desenvolvimento da pedagogia da alternância.

Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos de idade, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudos no último ano de vigência deste PEE/TO, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no Estado e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média, entre negros(as) e não negros(as) declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

- 7.1. Institucionalizar, até o terceiro ano de vigência deste PEE/TO, em regime de colaboração com a União e os Municípios, programas de correção de fluxo, com acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial, priorizando as especificidades dos segmentos populacionais considerados, com o desenvolvimento de tecnologias próprias;
- 7.2. implementar e garantir, a partir do segundo ano de vigência deste PEE/TO, em regime de colaboração com a União, os Municípios e em articulação com as unidades escolares, programa para as populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, assegurando estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização, na modalidade de educação de jovens e adultos;
- 7.3. criar e garantir programa que promova busca ativa de jovens do campo fora da escola, em parceria com áreas de assistência social, saúde, proteção à juventude e instituições da sociedade civil organizada;

- 7.4. implementar, a partir do segundo ano de vigência do PEE/TO, programa de adequação e reordenamento de políticas estaduais que assegurem a aplicação da pedagogia da alternância, com metodologia e currículo que garantam o desenvolvimento dos direitos e objetivos da aprendizagem, as especificidades regionais, locais, sociais e culturais, respeitando o tempo e os espaços;
- 7.5. assegurar, em regime de colaboração com os Municípios, a realização de audiências públicas regionais com as comunidades dos territórios da cidadania, para ampliar a oferta da educação do campo, por meio da pedagogia da alternância, criando, pelo menos, uma escola com esta metodologia, em cada um dos territórios, mediante o interesse das populações do campo e das comunidades quilombolas;
- 7.6. implementar e executar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, política de fortalecimento da educação básica do campo, às populações do campo garantindo:
 - a) oferta da educação infantil nas próprias comunidades;
- b) ensino fundamental, anos iniciais, oferecido, excepcionalmente, em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo, considerando o menor tempo/ distância possível do percurso residência/escola, a partir do diálogo com as comunidades atendidas e a garantia de transporte escolar adequado;
- c) oferta do ensino fundamental, anos finais e do ensino médio, integrado ou não à educação profissional técnica de nível médio, em escolas nucleadas por constitui-se a melhor solução, com deslocamento intracampo, considerando o menor tempo/distância possível do percurso residência/escola, a partir do diálogo com as comunidades atendidas e a garantia de transporte escolar adequado.
- I promoção da educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às necessidades e garantia das condições de acesso e permanência na escola;
- II fortalecimento das articulações e o compromisso dos entes federados com a efetivação do ingresso, a permanência e a continuidade dos estudos de jovens e adultos;
- III promoção da formação integral para o desenvolvimento das capacidades e competências adequadas, atendendo ao desenvolvimento sustentável e às novas transformações científicas e tecnológicas, numa perspectiva sócio-histórico/ sociocultural.

Elevar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, iniciativa privada e instituições de ensino superior, a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos de idade ou mais, de 87,1% (oitenta e sete inteiros e um décimo por cento) para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2021; erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional, até o final da vigência deste PEE/TO.

- 8.1. Assegurar, em regime de colaboração com União e os Municípios, a oferta gratuita, com qualidade, da educação de jovens e adultos a todos(as) que não tiveram acesso à educação básica na idade recomendada;
- 8.2. estruturar e implementar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, ações de mobilização e desenvolvimento da alfabetização de jovens e adultos, com garantia de continuidade do processo de escolarização, independente do quantitativo mínimo de alunos(as) por turma;
- 8.3. mapear, anualmente, em regime de colaboração com os Municípios, com órgãos de assistência social e direitos humanos, a população acima de 15 (quinze) anos de idade, que está fora da escola, para identificar a demanda por vagas na educação de jovens e adultos, considerando aqueles(as) que não concluíram o ensino fundamental e médio, identificando cada etnia, com o objetivo de traçar o perfil sócio-histórico/sociocultural e econômico para o banco de dados, com implementação de ações que garantam o retorno à escolarização;
- 8.4. garantir e fiscalizar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, a execução do programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentam cursos de alfabetização;
- 8.5. realizar chamadas públicas regulares de jovens e adultos, promovendo a busca ativa para a educação formal, em regime de colaboração com a União e os Municípios, e em parceria com organizações da sociedade civil;
- 8.6. estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos(as) empregados(as) com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;
- 8.7. implantar, até o terceiro ano da vigência deste PEE/TO, 3 (três) centros de educação de jovens e adultos, de acordo com a demanda regional, para atender alunos(as) nos períodos diurno e noturno, considerando especificidades, características regionais, condições de vida e de trabalho, inclusive aos jovens e adultos em cumprimento de medida socioeducativa e em regime semi-aberto, assegurando a expansão até o final da vigência deste PEE/TO;
- 8.8. implementar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, a avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;
- 8.9. garantir a divulgação e o apoio, em regime de colaboração com a União e os Municípios, ao acesso a exames de certificação de conclusão dos ensinos fundamental e médio:

- 8.10. desenvolver, em regime de colaboração com a União, programa de capacitação tecnológica da população jovem, adulta e idosa, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e para os(as) alunos(as) com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/ Superdotação, articulando com as instituições de ensino superior, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;
- 8.11. considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos(as) idosos(as), com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso às tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiências dos(as) idosos(as);
- 8.12. criar mecanismos para que, nas escolas que ofertam a educação de jovens e adultos, quando possível, implemente brinquedotecas e berçários, com infraestrutura, equipamentos e recursos humanos adequados, para favorecer a permanência com sucesso dos(as) alunos(as);
- 8.13. assegurar currículo específico e material didático pedagógico, com qualidade e quantidade capaz de suprir as demandas, de acordo com cada segmento e período da educação de jovens e adultos.

Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas da educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

- 9.1. Expandir matrículas na educação de jovens e adultos, articulando a qualificação profissional de alunos trabalhadores com a educação profissional, de acordo com a demanda identificada, objetivando a elevação do nível de escolaridade do(a) trabalhador(a);
- 9.2. fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos, considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;
- 9.3. ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos, articulada à educação profissional;

- 9.4. implementar, em regime de colaboração com a União, programa de reestruturação, voltado à expansão e melhoria da rede física de escolas públicas que ofertam a educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, e aquisição de equipamentos com supervisão, manutenção e assistência técnica, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;
- 9.5. implantar, até o final do terceiro ano de vigência deste PEE/TO, em parceria com as instituições públicas de ensino superior e com a participação dos segmentos educacionais, o referencial curricular da educação de jovens e adultos, contemplando, também, as populações do campo, as comunidades indígenas e quilombolas, articulado ao mundo do trabalho e estabelecendo inter-relação entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia, da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e os espaços pedagógicos adequados às características destes(as) alunos(as), com revisão periódica;
- 9.6. fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, instrumentos de avaliação, acesso a equipamentos e laboratórios e formação continuada específica, presencial e a distância, para professores(as) das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos, articulada à educação profissional;
- 9.7. garantir recursos financeiros para produção de material didático e formação continuada de profissionais de educação da rede pública estadual, assegurando incentivo financeiro, em forma de bolsa, aos servidores e servidoras da educação, autores de produção de material didático e aos formadores e formadoras da formação continuada, mediante critérios específicos e oficial;
- 9.8. assegurar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, a expansão da oferta da educação de jovens e adultos, articulada à educação profissional, às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais e socioeducativos, garantindo formação específica dos docentes e implementação de diretrizes nacionais, em conformidade com a legislação vigente;
- 9.9. implementar mecanismos de reconhecimento de saberes de jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados no currículo dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.
- I Universalização da educação de jovens e adultos, em todos os estabelecimentos penais e socioeducativos do Tocantins.

Universalizar, a partir de 2016, a oferta do ensino fundamental e médio, no ensino regular e na modalidade de jovens e adultos, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais e unidades socioeducativas, em regime de colaboração com União e os Municípios.

- 10.1. Implementar e garantir políticas de inclusão e permanência na escola, para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA e Lei nº 12.594/2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE;
- 10.2. criar, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, normas estaduais em regime de colaboração com as secretarias de Segurança Pública, de Justiça e de Defesa e Proteção Social, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, com representação das Comarcas que atendem a educação em prisões, unidades socioeducativas, Conselho de Execução Penal, CEE/TO, Conselho Estadual da Criança e do Adolescente CECA e Conselho Estadual do Idoso para regulamentar a educação do sistema prisional e unidades socioeducativas, no ensino regular e na modalidade de educação de jovens e adultos, e atender às peculiaridades de tempo, espaço, rotatividade dos privados de liberdade e assistidos, flexibilidade e adequações pedagógica e curricular;
- 10.3. desenvolver projetos inovadores no ensino regular e na modalidade de educação de jovens e adultos, com apoio técnico e financeiro que visem ao aperfeiçoamento e regulamentação do ensino em prisões e unidades socioeducativas, atendendo às necessidades específicas dos(as) alunos(as) e professores(as);
- 10.4. articular, em colaboração com órgãos governamentais e em parceria com instituições de ensino superior, a prestação de assistência jurídica, serviços especializados (terapeuta ocupacional, assistente social, psicólogo, pedagogo, psiquiatra e psicopedagogo), e serviços disponibilizados pelo Política Nacional de Humanização PNH para atender os profissionais da educação, socioeducandos e reeducandos das escolas, nas unidades prisionais e unidades socioeducativas;
- 10.5. assegurar, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração − PCCR auxílio periculosidade, com percentual de acréscimo adicional à remuneração dos profissionais que atuam na educação do sistema prisional e unidades socioeducativas, levando em consideração a Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010, do Conselho Nacional de Educação − CNE;
- 10.6. implementar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, as diretrizes nacionais para oferta da educação em ambientes de privação de liberdade, adequando o currículo às especificidades dos reeducandos e socioeducandos, no âmbito do Estado, com a participação de todos os segmentos que atuam nesta modalidade de ensino;
- 10.7. implementar e supervisionar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, a educação em ambientes de privação de liberdade, com instituições públicas e privadas e organizações não governamentais, para assegurar a execução do ensino com qualidade e segurança, a avaliação como forma de ingresso e a garantia da continuidade dos estudos para os sujeitos em situação de privação de liberdade;

- 10.8. garantir apoio técnico e financeiro, em regime de colaboração com a União, para projetos inovadores, desenvolvidos por professores(as) pesquisadores(as), para o aperfeiçoamento da educação em ambientes de privação de liberdade, atendendo às necessidades específicas dos reeducandos e socioeducandos;
- 10.9. implantar a educação com qualidade socialmente referenciada e em condições de igualdade em relação a outros sistemas, no sistema socioeducativo e educação em prisões, em parcerias com instituições públicas e privadas, que contemple a educação básica e profissional, assegurando a formação humanizada e integral, a partir da problematização e contextualização da realidade biopsicossocial dos alunos;
- 10.11. fortalecer a educação básica, por meio da execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de educação para sujeitos em situação de privação de liberdade, em regime de colaboração com a União, os Municípios e instituições públicas e privadas.
- I Instituição, em âmbito estadual, de Política Nacional de Educação Ambiental PNEA, como componente essencial e permanente da educação, presente de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo;
- II garantia da inserção da temática ambiental na formulação, execução e avaliação de projetos pedagógicos e institucionais no sistema de ensino, com reflexão crítica e propositiva, no currículo escolar, fortalecendo os direitos e objetivos da aprendizagem, valorizando a sustentabilidade socioambiental, biodiversidade regional e diversidade cultural;
- III implementação da educação ambiental como proposta educacional, na perspectiva da instrumentalização e da dinâmica educativa para a sustentabilidade socioambiental, como elemento obrigatório e integrado em todos os níveis e modalidades.

Garantir a abordagem da educação ambiental como dimensão sistêmica, inter, multi e transdisciplinar, de forma contínua e permanente em todos os níveis e modalidades da educação, enfatizando a natureza como fonte de vida e a relação da humanidade com o meio ambiente.

- 11.1. Criar e fortalecer na Seduc/TO e diretorias regionais de educação, um setor de educação ambiental, com orçamento e recursos humanos necessários, para implementação das diretrizes nacionais da educação ambiental e políticas estaduais e municipais correlatas;
- 11.2. garantir, o cumprimento das políticas e programas estaduais de educação ambiental, com base nas diretrizes curriculares nacionais para educação ambiental, desenvolvendo interinstitucionalmente a valorização e sustentabilidade socioambiental, biodiversidade, diversidade regional e cultural;

- 11.3. assegurar a educação ambiental, como eixo estruturante nos Projetos Políticos Pedagógicos das unidades escolares, de forma multi, inter e transdisciplinar, como plano coletivo da comunidade escolar, considerando a gestão democrática, o currículo e o espaço físico, em regime de colaboração com os órgãos responsáveis pelo meio ambiente;
- 11.4. incentivar o desenvolvimento de tecnologias e práticas produtivas, consideradas limpas e sustentáveis, em regime de colaboração com a União e os Municípios;
- 11.5. reconhecer e garantir formas de produção e sustentabilidade socioambiental dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, contemplando a diversidade étnico racial;
- 11.6. estimular a criação e revitalização, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, em regime de colaboração com a União e os Municípios, de Comissão de Meio Ambiente e Qualidade de Vida COM-VIDA, incentivando a adequação e construção de espaços educativos sustentáveis nas escolas e comunidades, que fortaleça a participação da comunidade escolar no planejamento e gestão de projetos de conservação, preservação e recuperação ambiental, voltados para a melhoria da qualidade de vida, combatendo práticas relacionadas ao desperdício, degradação e consumismo, e práticas e disseminação de educação financeira nas escolas;
- 11.7. desenvolver e garantir, em parceria com o Conselho de Alimentação Escolar, programa de segurança alimentar e nutricional à educação básica, em regime de colaboração com a União e os Municípios;
- 11.8. fomentar e incentivar, em regime de colaboração com os Municípios, a produção orgânica e agro ecológica, para alimentação escolar e familiar nas comunidades indígenas e quilombolas, nas escolas urbana e do campo, sob a responsabilidade tripartite entre, Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos SEMARH, Instituto Natureza do Tocantins Naturatins e Seduc/TO;
- 11.9. incentivar, em colaboração com as instituições de ensino superior, a pesquisa e a apropriação de instrumentos técnicos e metodológicos, que aprimorem a cidadania ambiental, com a participação ativa nas tomadas de decisões, com responsabilidade individual e coletiva, pública e privada, em relação ao meio ambiente local, regional e global.
- I Implementação de políticas e programas educacionais para a educação em direitos humanos, com vistas a assegurar os direitos individuais e coletivos, a cidadania e o respeito às diferenças;
- II garantia de currículo escolar que atenda a educação em direitos humanos, em todas as etapas e modalidades da educação básica, de forma permanente e articulada, a partir dos processos pedagógicos, transversais e interdisciplinares;
- III promoção de condições de participação nas instituições educacionais, assegurando o debate e o desenvolvimento de sujeitos autônomos, participativos e solidários para promoção da cultura dos direitos humanos, da paz e da não-violência.

Universalizar, até o quinto ano da vigência deste PEE/TO, a implementação das diretrizes nacionais para a educação em direitos humanos na Seduc/TO, nas diretorias regionais de educação, na gestão pedagógica e administrativa das escolas e no currículo da educação básica.

- 12.1. Criar e fortalecer na Seduc/TO e diretorias regionais de educação, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE/TO, um setor de educação em direitos humanos, com orçamento e recursos humanos necessários, para implementação dos planos nacional e estadual de educação em direitos humanos e das diretrizes nacionais de educação, que trata a temática;
- 12.2. constituir uma comissão paritária e permanente na Seduc/TO e diretorias regionais de educação, composta por profissionais com perfil adequado para planejar e avaliar a política da educação em direitos humanos, assim como garantir a transversalidade e a interdisciplinaridade no currículo escolar;
- 12.3. oferecer condições financeiras, humanas e técnicas para que a escola cumpra seu papel na promoção dos direitos humanos, garantindo o respeito às diferenças, sem qualquer forma de preconceito ou de discriminação, que promovam a cultura dos direitos humanos, da paz e da não violência;
- 12.4. garantir condições institucionais para a erradicação de todas e quaisquer formas de violência, preconceito e discriminação, promovendo políticas pedagógicas e de gestão específicas para esse fim;
- 12.5. garantir, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, em parceria efetiva com órgãos governamentais e não-governamentais, políticas públicas de prevenção e enfrentamento de todas as formas de violência, discriminação, preconceito e exploração sexual e do trabalho de crianças, jovens, adultos e idosos(as), a fim de promover a construção da cultura de paz e da não-violência, assegurando um ambiente dotado de segurança para a comunidade escolar.
- I Garantia de cooperação interfederativa para orientações, desenvolvimento do ensino e processos de avaliação dos projetos da educação básica nas escolas indígenas;
- II promoção de política pública para a educação escolar indígena, com processos normativos específicos, articulados e sequenciados, garantindo os estudos sem interrupção do processo educativo, em toda a educação básica;
- III garantia de escolas indígenas que assegurem em seus processos educativos os princípios da especificidade, do bilinguismo e multilinguismo, da organização comunitária e da interculturalidade, que fundamentem os projetos educativos das comunidades indígenas, valorizando suas línguas e conhecimentos tradicionais;

- V garantia de modelos de organização e gestão das escolas indígenas que considerem as práticas sócio-histórico/sociocultural e econômicas das respectivas comunidades, suas formas de produção de conhecimento, processos próprios de ensino e de aprendizagem e projetos societários;
- VI fortalecimento do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, com implementação das diretrizes nacionais para a organização da educação escolar indígena na educação básica, no âmbito dos territórios étnico-educacionais;
- VII promoção de dispositivos democráticos para o cumprimento e divulgação das normativas, que garantam mecanismos de consulta livre, prévia e informada às comunidades indígenas, para a implantação de projetos educativos, conforme legislação vigente;
- VIII garantia de formação de professores(as) indígenas, com a colaboração de mestres culturais indígenas, para manutenção das tradições e identidades culturais de cada povo, assegurando-lhe, no entanto, o direito de interação social;
- IX ampliação dos direitos à educação escolar diferenciada, garantido às comunidades indígenas sua oferta com qualidade social e pertinência pedagógica, cultural, linguística, ambiental e territorial, respeitando as lógicas, saberes e perspectivas dos próprios povos indígenas.

Universalizar, até o terceiro ano deste PEE/TO, em regime de colaboração com a União e os Municípios, a oferta de educação escolar indígena diferenciada, bilíngue, intercultural e comunitária, em todas as etapas e modalidades da educação básica, em conformidade com as características e especificidades de cada povo indígena.

- 13.1. Reestruturar, até o terceiro ano de vigência deste PEE/TO, o currículo da educação básica, de forma que seja integralizada a educação indígena com a educação escolarizada, assegurando os aspectos sócio-histórico/sociocultural, econômicos e políticos de cada povo indígena, com base na gestão democrática;
- 13.2. assegurar a implantação de escolas indígenas nos próprios territórios, em conformidade com as demandas de cada comunidade;
- 13.3. articular com a União o acréscimo terminologia Terra Indígena aos territórios que abrangem a totalidade do habitat e das regiões ocupadas pelos povos indígenas, no elenco dos dados censitários;
- 13.4. garantir a implementação dos sistemas de gerenciamento escolar que possibilitem dados estatísticos específicos, referentes à educação escolar indígena, em todas as etapas e modalidades da educação básica;

- 13.5. garantir, na reestruturação do referencial curricular do ensino fundamental, proposta da educação escolar indígena, com organização dos anos iniciais dedicados à alfabetização e letramento, salvo para os povos que perderam a identidade étnica, observando os seguintes critérios:
- a) na língua materna, com início na pré-alfabetização, prosseguindo até o 3° (terceiro) ano;
 - b) a partir do 1º (primeiro) ano a língua portuguesa seja ensinada de forma oral;
- c) a partir do 2° (segundo) ano na forma escrita com um ciclo de alfabetização de 3 (três) anos, na forma bilíngue, sendo padrão a língua materna;
- 13.6. elaborar e implantar, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, programa de produção de material didático e de desenvolvimento de currículos e programas específicos para o ensino fundamental de 9 (nove) anos, nas comunidades indígenas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes aos respectivos povos indígenas, observando o fortalecimento das práticas sócio-histórico/sociocultural e da língua materna;
- 13.7. estabelecer pacto interfederativo, entre a União, os Estados e os Municípios, para a implementação do atendimento das necessidades educacionais específicas, em todas as etapas e modalidades da educação básica, para os povos indígenas, em seus respectivos territórios étnico-educacionais;
- 13.8. implantar e garantir a manutenção de programas de formação de pessoal especializado, para a produção de material didático à educação escolar indígena, com conteúdos específicos de cada povo indígena, fortalecendo as práticas sóciohistórico/sociocultural e línguas maternas;
- 13.9. criar, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, uma equipe conteudista no âmbito da Seduc/TO, em parceria com diretorias regionais de educação, instituições de ensino superior e unidades escolares, para produção de material didático específico da educação escolar indígena, com conteúdos específicos de cada povo, com finalidade de fortalecer a língua materna e as práticas sócio-histórico/sociocultural;
- 13.10. fomentar processos de revitalização cultural dos povos indígenas que perderam as características originárias de seus ancestrais, a partir de contratação de mestres culturais indígenas com conhecimentos tradicionais, independente da escolarização, por meio de projetos, formações e outras ações que contribuam para o resgate cultural;
- 13.11. garantir a permanência de setor específico no organograma da Seduc/TO e assessorias específicas nas diretorias regionais de educação, para atendimento da educação escolar indígena;
- 13.12. promover, em parceria com instituições governamentais e não-governamentais, a assistência social, saúde física e mental dos educandos indígenas, a fim de fortalecer a identidade étnica, cultural e alteridade de cada povo e a prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas;

- 13.13. garantir, em todas as etapas e modalidades da educação escolar indígena, o respeito aos princípios da igualdade social, da diferença, da especificidade, do bilinguismo e do respeito às questões linguísticas, da língua indígena materna, da interculturalidade, e garantia de professores(as) e gestores(as) das escolas indígenas, preferencialmente, oriundos(as) das respectivas comunidades.
- I Universalização da inclusão da educação das relações étnico-raciais para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana, em cumprimento à legislação nacional vigente, em todo o currículo da educação básica dos sistemas de ensino;
- II promoção da educação e cultura afro-brasileira e educação escolar quilombola, a partir dos princípios constituídos nas diretrizes curriculares nacionais com o compromisso político-estruturante com a educação ministrada nas instituições educacionais em todas as etapas e modalidades da educação básica;
- III estabelecimento de currículo, projeto político pedagógico, espaço físico, social e coletivo, com calendários diferenciados e específicos, contemplando a demanda específica de cada comunidade quilombola;
- IV garantia de reflexão crítica e propositiva no currículo escolar, fortalecendo a memória coletiva, línguas reminiscentes, marcos civilizatórios, territorialidade, e práticas culturais que compõem o patrimônio cultural das comunidades quilombolas do Estado.

Universalizar a implementação das diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afrobrasileira e africana; e diretrizes curriculares nacionais para a educação escolar quilombola, alcançando 30% (trinta por cento) das escolas até o terceiro ano de vigência do PEE/TO; 70% (setenta por cento) até o sétimo ano e 100% (cem por cento) até o final deste PEE/TO.

- 14.1. reestruturar, até o terceiro ano de vigência deste PEE/TO, o currículo da educação básica, de forma que seja integralizada a educação quilombola com a educação escolarizada, assegurando os aspectos sócio-histórico/sociocultural e econômicos, com base na gestão democrática;
- 14.2. criar e fortalecer na estrutura da Seduc/TO e das diretorias regionais de educação, um setor de educação e cultura afro-brasileira e quilombola, com orçamento e recursos humanos necessários à implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana e educação escolar quilombola;
- 14.3. assegurar na composição do CEE/TO a representação da educação afrobrasileira e quilombola;

- 14.4. assegurar, em regime de colaboração com os Municípios, a construção e implantação de escolas, a partir da realização de audiências públicas regionais com as comunidades para identificação da demanda de oferta da educação escolar quilombola, adotando como metodologia a pedagogia da alternância;
- 14.5. efetivar o cumprimento do estatuto da igualdade racial no âmbito da educação, em parceria com instituições governamentais e não-governamentais, visando a superação do preconceito e da discriminação racial;
- 14.6. desenvolver metodologias e instrumentos de avaliação que tenham como referência os saberes culturais, socioambientais e socioeconômicos das populações quilombolas;
- 14.7. criar, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, uma equipe conteudista no âmbito da SEDUC/TO, em parceria com diretorias regionais de educação, instituições de ensino superior e unidades escolares para produção de material didático específico à educação escolar quilombola, com finalidade de fortalecer as práticas sócio histórico culturais;
- 14.8. garantir a realização de diagnóstico situacional e sóciohistórico/sociocultural nas comunidades quilombolas, certificadas pela Fundação Cultural Palmares, para o desenvolvimento de políticas públicas educacionais.
- I expansão do atendimento da educação profissional, com a reestruturação curricular, garantindo a melhoria das condições materiais e pedagógicas nos estabelecimentos de ensino, fiscalização e a ampliação da capacidade de investimento financeiro, efetivando a modalidade de ensino, conforme as demandas locais e regionais;
- II universalização do atendimento escolar, com vistas à superação das desigualdades educacionais, fortalecimento da cidadania e a erradicação de todas as formas de discriminação, assegurando aos alunos e alunas a intervenção como sujeitos de direitos e deveres, como principal prerrogativa para o mundo do trabalho;
- III garantia da implementação da educação profissional, como princípio para a formação da cidadania, mediante valores morais e éticos, assegurados a partir da construção de um currículo integrado, com ênfase na formação humanística e no desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem, pesquisa e extensão, com propensão de reexaminar conceitos e novos conhecimentos científicos, culturais e tecnológicos;
- IV garantia de educação profissional que incentive a inovação e o empreendedorismo, incorporando novas tecnologias na prática pedagógica, atendendo às exigências que sinalizam os novos perfis profissionais;
- V garantia de currículo eficaz que atenda às necessidades e especificidades da educação profissional e tecnológica, a partir dos itinerários formativos diversificados e contextualizados;

VI – democratização do acesso e permanência à educação profissional pública gratuita, assegurando sistema educacional inclusivo, o enfrentamento das desigualdades sociais e o desenvolvimento sócio econômico, considerando os arranjos produtivos, sociais, culturais, locais e regionais, com garantia da interiorização da educação profissional e tecnológica com qualidade.

META 15

Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

- 15.1. Expandir, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE/TO, a matrícula da educação profissional técnica de nível médio, nas escolas públicas, nas formas integrada, concomitante e subsequente, conforme demanda identificada, considerando a ordenação territorial da cidadania, vinculada aos arranjos produtivos sociais e culturais, locais e regionais, e a interiorização da educação profissional, em parceria com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins IFTO;
- 15.2. garantir, a partir do segundo ano de vigência deste PEE/TO, cursos de educação profissional técnica de nível médio e de cursos de formação inicial e continuada, de acordo com a demanda local, na forma presencial, semipresencial e a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso e permanência à educação profissional pública e gratuita, assegurado padrão de qualidade, abrangendo as populações do campo, e comunidades indígenas e quilombolas;
- 15.3. implantar, em parceria com o setor produtivo público e privado, políticas e ações que possibilitem aos egressos e egressas dos cursos técnicos a inserção no mundo do trabalho;
- 15.4. fomentar, a partir do segundo ano de vigência deste PEE/TO, em parceria com órgãos governamentais e não-governamentais, a expansão de campo de estágio na educação profissional técnica de nível médio, preservando seu caráter pedagógico, integrado ao itinerário formativo do estudante, visando qualificação profissional e contextualização curricular;
- 15.5. implantar, em regime de colaboração com a União, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, programa de reconhecimento de saberes adquiridos em processos formais e não-formais de ensino e aprendizagem, para fins de certificação profissional;
- 15.6. institucionalizar e garantir, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio, das escolas estaduais públicas e privadas, criando mecanismos que regulamentem a avaliação, atendendo as diversidades sociais, culturais, locais e regionais;

- 15.7. garantir a oferta com qualidade, a partir do quarto ano de vigência deste PEE/TO, do ensino médio integrado à educação profissional gratuita, para comunidades indígenas e quilombolas, população do campo e pessoas privadas de liberdade, que considere as peculiaridades e potencialidades específicas, contemplando nos planos de curso a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável;
- 15.8. garantir o acesso, com qualidade, das pessoas com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação à educação profissional técnica de nível médio, com equipe multiprofissional para suporte especializado;
- 15.9. elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio da educação profissional da rede de ensino para 90% (noventa por cento) e, nos cursos presenciais, a relação de alunos(as) por professor(a) para 20 (vinte), em parceria com o IFTO;
- 15.10. garantir, em regime de colaboração com a União, que todos(as) os(as) alunos(as) das escolas de educação profissional, pertencentes ao sistema estadual de ensino, estejam inseridos(as) no sistema nacional de informação profissional e tecnológica, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional, aos dados do mercado de trabalho e às consultas promovidas em entidades empresariais e de trabalhadores;
- 15.11. criar, até o primeiro ano de vigência deste PEE/TO, cadastro de reserva de profissionais das áreas específicas da educação profissional, por meio de processo seletivo;
- 15.12. garantir e expandir a educação profissional pública de qualidade, em diferentes etapas e modalidades, na perspectiva do trabalho como princípio educativo, com financiamento público permanente, que atenda às demandas em consonância com a sustentabilidade socioambiental, a gestão territorial, a inclusão social e as diversidades étnicoraciais, de modo a dar suporte aos arranjos produtivos locais e regionais, contribuindo com o desenvolvimento econômico-social;
- 15.13. institucionalizar, a partir do segundo ano de vigência deste PEE/TO, programa de composição de acervo digital atualizado, de referências bibliográficas específicas e audiovisuais para os cursos de educação profissional, assegurando aos alunos e alunas, acesso ao livro didático digital das disciplinas específicas do curso;
- 15.14. implantar e garantir políticas de instrumentalização das unidades de ensino, para a oferta da educação profissional técnica de nível médio, na rede pública, possibilitando um ensino compatível com o perfil do egresso proposto nas diretrizes de cada curso, e acompanhar e supervisionar a rede privada;
- 15.15. formalizar parceria com o IFTO para realização de estudos de demanda de oferta da educação profissional técnica de nível médio, no sistema estadual de ensino, com a finalidade de oferecer vagas a partir dos arranjos produtivos locais.
- I Garantia de autonomia universitária, nas dimensões didático-científica, administrativa, gestão financeira e patrimonial, observada a natureza de cada instituição de ensino superior;

- II garantia da oferta de expansão do ensino superior com qualidade, estrutura física e insumos adequados, condizentes com as demandas atuais;
- III ampliação da oferta de vagas nas instituições de ensino superior públicas, assegurando uma educação compatível com a demanda crescente, considerando as taxas de conclusão do ensino médio;
- IV garantia da oferta das vagas no ensino superior, com qualidade, no período noturno, com acesso aos insumos necessários e indispensáveis, que assegurem aos alunos e alunas trabalhador, o acesso e permanência à educação superior;
- V implementação de políticas públicas, em parcerias com as instituições de ensino superior, que assegurem a reformulação curricular dos cursos de licenciatura, com estímulo à renovação pedagógica, incorporando as modernas tecnologias da informação e comunicação, com formação geral e específica adequadas à atuação na educação básica, considerando as especificidades de todas as etapas e modalidades da educação básica e o sistema educacional inclusivo;
- VI implementação de políticas de incentivo à investigação científica e tecnológica, cursos de extensão e de pós-graduação em todos os níveis, fomentando programas de pós-graduação, que garantam a melhoria da qualidade do ensino superior;
- VII garantia de políticas públicas de financiamento permanente às instituições de ensino superior, pertencentes ao sistema estadual de ensino, a partir de uma matriz que considere suas funções constitucionais;
- VIII promoção da avaliação institucional permanente, com participação externa, com vistas a fortalecer as Instituições de ensino superior, para enfrentar as transformações da sociedade brasileira e constituir um polo formulador de caminhos para o desenvolvimento humano.

Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas no segmento público.

ESTRATÉGIAS

16.1. aprimorar, em regime de colaboração com os Municípios, a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições de ensino superior públicas, pertencentes ao sistema estadual, mediante ações planejadas e coordenadas, a fim de ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

- 16.2. elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais para, 90% (noventa por cento), e à distância para, 50% (cinquenta por cento), nas instituições públicas pertencentes ao sistema estadual, ofertando, no mínimo, 1/3 (um terço) das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor(a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;
- 16.3. assegurar, a partir do segundo ano de vigência deste PEE/TO, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;
- 16.4. implementar, em parceria com instituições públicas e fomentar com instituições privadas, programa para a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;
- 16.5. ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;
- 16.6. fomentar, junto às instituições de ensino superior, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, projetos específicos para a oferta da educação superior de qualidade para os privados de liberdade;
- 16.7. assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;
- 16.8. fomentar, em regime de colaboração com a União, estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e o mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do Estado;
- 16.9. mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, considerando as necessidades do desenvolvimento do Estado, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;
- 16.10. institucionalizar, programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;
- 16.11. fortalecer, em regime de colaboração com a União, processos seletivos nacionais, estaduais e municipais para acesso à educação superior, como forma de superar exames vestibulares;
- 16.12. estimular, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE/TO, mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

- 16.13. estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais, cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do governo federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;
- 16.14. reestruturar, com ênfase na melhoria de prazos dos atos regulatórios e qualidade da decisão, no prazo de 2 (dois) anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos autorizativos de cursos e instituições, no âmbito do sistema estadual de educação;
- 16.15. implantar uma política de incentivo, em regime de colaboração com a União e os Municípios, para custear o deslocamento de acadêmicos que precisam de transporte para ter acesso ao ensino superior, sendo ele público ou privado nas proximidades de seu município.

Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores(as) do corpo docente, em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior, para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) de doutores(as).

- 17.1. Aperfeiçoar o Sistema de Avaliação da Educação Superior SIAES, de que trata o Decreto Estadual nº 4.028, de 14 de abril de 2010, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;
- 17.2. induzir o processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação e a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente;
- 17.3. promover e garantir, em regime de colaboração com a União, a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pelo CEE/TO, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, possibilitando aos graduandos a qualificação necessária para conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos(as), combinando formação geral e específica com a prática didática, além da educação para as relações étnico-raciais, educação em direitos humanos, educação ambiental, a diversidade e as necessidades das pessoas com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação;
- 17.4. elevar o padrão de qualidade das instituições de ensino superior, a partir do direcionamento de atividade voltadas à pesquisa efetiva e institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação *stricto sensu*;

- 17.5. elevar, gradualmente, a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais, nas instituições de ensino superior públicas estaduais, atingindo 90% (noventa por cento) em 2020, e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que:
- a) em 5 (cinco) anos, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos alunos(as) apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes ENADE;
- b) no último ano de vigência deste PEE/TO, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) dos(as) alunos(as) obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do ENADE, em cada área de formação profissional;
- 17.6. estimular, em regime de colaboração com a União, as instituições de ensino superior a oferecerem formação inicial e continuada aos seus profissionais técnicos administrativos;
- 17.7. fomentar, em parceria com as instituições públicas de ensino superior do Estado do Tocantins, a oferta de cursos e programas especiais em licenciatura intercultural e/ou pedagogia e letras/LIBRAS, assegurando a formação específica, em serviço, sem prejuízo na carreira e na valorização;

Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 70 (setenta) mestres e 40 (quarenta) doutores(as).

- 18.1. Articular, junto as agências públicas de fomento, a ampliação da oferta de bolsas de estudos para alunos(as) de programas de pós-graduação *stricto sensu*;
- 18.2. estimular, em regime de colaboração com a União, a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;
- 18.3. expandir, até o terceiro ano de vigência deste PEE/TO, em regime de colaboração com a União, a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;
- 18.4. implementar ações para favorecer o acesso das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas aos programas de mestrado e doutorado, visando a redução das desigualdades étnico-raciais e regionais;
- 18.5. ampliar e divulgar a oferta de vagas em programas de pós-graduação *stricto sensu*, de mestrado e doutorado, nos novos campi abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;

- 18.6. manter e expandir, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, programa de acervo digital de referências bibliográficas, para os cursos e programas de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;
- 18.7. ampliar e promover o intercâmbio científico e tecnológico, estadual, nacional e internacional, entre as instituições de ensino superior;
- 18.8. fomentar, em parceria com as instituições de ensino superior e em regime de colaboração com a União e os Municípios, o investimento em pesquisas com foco em desenvolvimento e estímulo à inovação, incrementando a formação de recursos humanos para a inovação tecnológica;
- 18.9 estimular a pesquisa científica e de inovação nas áreas do conhecimento e promover a formação de recursos humanos que valorize a diversidade regional e a biodiversidade da Amazônia Legal e do cerrado, a gestão de recursos hídricos para mitigação dos efeitos da seca e a geração de emprego de forma sustentável.
- I Garantia de formação inicial, em cursos de licenciaturas, a todos os profissionais da educação, atuantes na educação básica, a partir de demandas existentes e de acordo com a área de atuação.

Garantir, em regime de colaboração com a União e os Municípios, a formação de todos os professores da educação básica em nível superior público, obtida em curso de licenciatura na área de atuação, sendo no mínimo 80 % (oitenta por cento) nos primeiros 5 (cinco) anos e 100% (cem por cento) até o final da vigência deste PEE/TO.

- 19.1. Promover e divulgar, em todas as etapas e modalidades da educação básica, a oferta de cursos de formação inicial docente, constituindo banco de dados e informações de cursos ofertados/concluídos de formação inicial, que atendam as demandas locais (Município e Estado), por instituições públicas credenciadas, presencial e a distância, visando à redução satisfatória das referidas demandas, sendo:
 - a) primeira licenciatura para todos os docentes com formação em nível médio;
- b) segunda licenciatura para habilitar docentes que atuam fora da área de formação.
- 19.2. elaborar, anualmente, o plano estratégico de formação docente com base nas demandas identificadas e na pactuação de ofertas e vagas junto às instituições públicas de ensino superior, credenciadas nas modalidades presencial e a distância;

- 19.3. articular, promover e fomentar discussões interinstitucionais sobre a reforma dos currículos dos cursos de licenciatura que privilegiem o atendimento às demandas dos novos sujeitos para a formação docente, integrando as demandas e necessidades da educação básica, de modo a permitir aos graduandos as qualificações e os conhecimentos necessários para conduzir o processo pedagógico dos(as) alunos(as), combinando a formação geral e específica com a prática didática;
- 19.4. garantir e monitorar, as condições de permanência e conclusão dos professores da rede estadual de ensino nos cursos de licenciaturas, vinculados a programas de formação de docente, ofertadas por instituições públicas de ensino superior, nos períodos de estudos presenciais de formação inicial, primeira ou segunda licenciaturas ou formação pedagógica, de acordo com o que estabelece o Decreto nº 6.775, de 29 de janeiro de 2009, da Presidência da República, assegurando a contrapartida do Estado e dos Municípios;
- 19.5. identificar a demanda e garantir a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológico de nível superior, nas respectivas áreas de atuação dos profissionais da educação;
- 19.6. instituir e manter, em parceria com instituições públicas de ensino superior, programas de formação inicial, prioritariamente, para os profissionais da educação no exercício da regência, utilizando metodologias, recursos e tecnologias de educação, preferencialmente presencial, contemplando também, a equipe gestora das unidades de ensino, gestores(as) e técnicos(as) da Seduc/TO e diretorias regionais de educação, garantindo a todos(as) a consolidação dos processos de diplomação, conforme a legislação vigente;
- 19.7. desenvolver, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE/TO, em regime de colaboração com a União, formação inicial para profissionais efetivos da educação, em exercício do magistério, com ênfase na área de atuação;
- 19.8. desenvolver e assegurar, até o terceiro ano de vigência deste PEE/TO, em regime de colaboração com a União, a oferta de formação inicial para os profissionais da educação, que atuam nas áreas específicas da educação profissional, nas escolas da rede pública;
- 19.9. fomentar e expandir, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, a oferta de curso de formação inicial em Letras/LIBRAS, presencial e a distância, em parceria com instituições públicas de ensino e entidades representativas;
- 19.10. articular, junto às instituições públicas, a oferta de formação inicial específica para formação de profissionais da educação para atuar nas escolas do campo, comunidades indígenas e quilombolas, priorizando os profissionais remanescentes dessas comunidades, com ampla divulgação, em regime de colaboração com a União e os Municípios;
- 19.11. ofertar, a partir da demanda identificada, formação inicial específica em cursos de licenciaturas em Música, Artes Visuais, Dança e Artes Cênicas, visando atender os docentes sem habilitação adequada que atuam nestas áreas;

- 19.12. promover e articular, em regime de colaboração com a União e os Municípios, a formação inicial em pedagogia para professores que atuam na educação infantil e alfabetização/letramento, com conhecimento de novas tecnologias educacionais;
- 19.13. manter e aprimorar programa de formação inicial para professores, em magistério indígena, baseado nas diretrizes estaduais para a política de formação inicial de professores e demais profissionais do ensino fundamental das escolas indígenas, diferenciadas, intercultural e bilíngue;
- 19.14. articular, junto às instituições de ensino superior, a oferta de formação em licenciatura que atenda as especificidades socioculturais, visando a profissionalização dos profissionais da educação das escolas indígenas, da rede pública de ensino.
- I Garantia de formação continuada em serviço, preferencialmente presencial, para todas as etapas e modalidades da educação básica, por meio de pactuação com instituições de ensino superior, credenciadas pelo MEC, para a oferta de cursos e vagas, tendo por base as demandas das escolas e demandas específicas por adesão a programas de formação continuada em âmbito nacional;
- $\rm II-$ promoção de formação continuada na escola, de forma sistematizada e com calendário específico, assegurando carga horária e certificação para o processo de progressão e valorização profissional.

Instituir, no primeiro ano de vigência deste PEE/TO, programa de formação continuada para profissionais da educação básica, sob o gerenciamento do Estado, extensivo aos municípios, com a finalidade de sistematizar cursos demandados e ofertados, seja de iniciativa própria ou adesões a programas do MEC, estabelecendo monitoramento sistemático.

- 20.1. Identificar junto aos demandantes (estadual/municipais), vagas de formação continuada para os profissionais da educação, constituindo banco de dados e informações, tendo por referência os sistemas de informação de consultas vigentes para articulação dentre os ofertantes, nas modalidades presencial e a distância, sem prejuízo na carreira e valorização, para promoção de cursos de aperfeiçoamento, extensão e especialização;
- 20.2. sistematizar e promover, em articulação com as instituições públicas de ensino superior, a oferta da formação continuada, atendendo, no primeiro ano de vigência deste PEE/TO, todas as etapas e modalidades da educação básica e áreas de conhecimento, de forma a assegurar uma política estadual de formação continuada, garantindo a continuidade de programas nacionais e estaduais já consolidados, e políticas afirmativas de modo transversal;

- 20.3. acompanhar, analisar e avaliar sistematicamente os resultados de oferta de cursos de aperfeiçoamento, extensão e especialização pelas instituições públicas de ensino superior, credenciadas pelo MEC e de iniciativa do Estado, por meio de instrumentos próprios, considerando objetivos, finalidades e público alvo;
- 20.4. estabelecer estudos e pesquisas, em parceria com instituições pública de ensino superior, para analisar a qualidade dos cursos de formação continuada ofertados , tendo por finalidade nortear políticas públicas, que vise a melhoria da prática pedagógica e científica e dos índices de desempenho da educação básica, desenvolvendo mecanismos e instrumentos seguros de avaliação e acompanhamento dos programas de formação e capacitação nas modalidades presencial e/ou a distância, disponibilizados aos profissionais da educação;
- 20.5. ampliar e garantir, a partir da implantação deste PEE/TO, o atendimento a programas de formação em gestão educacional e áreas afins, visando fortalecer o processo de democratização e qualidade da educação de todos(as) os(as) profissionais efetivos(as) da educação estadual;
- 20.6. implementar, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, e alimentar, sistematicamente o banco de dados e informações de cursos ofertados/realizados de formação continuada, assegurando investimentos em cursos de iniciativa própria, com o objetivo de registrar a trajetória de profissionalização dos profissionais da educação, levantar demandas específicas e direcionar políticas de fortalecimento da educação;
- 20.7. instituir, ao longo da vigência deste PEE/TO, parcerias com instituições de ensino superior, para oferta de cursos de formação continuada *stricto sensu* (mestrado e doutorado interinstitucional) gratuitos, aos professores da educação básica estadual, em todas as áreas de forma progressiva, com ampla divulgação das vagas, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE/TO, sendo 120 (cento e vinte) vagas de mestrado, e 40 (quarenta) vagas de doutorado, conforme edital, reservando quota de 20% para os professores de comprovada origem quilombola, afrodescendentes e indígenas;
- 20.8. ampliar, até o terceiro ano de vigência deste PEE/TO, a quantidade de mestres em 30% (trinta por cento), tendo como referência os profissionais da educação com esta titulação, aumentando progressivamente em 5% (cinco por cento) a cada ano subsequente ao primeiro quinquênio, assegurando que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) destes profissionais sejam professores regentes, sem prejuízos na carreira;
- 20.9. ampliar, até o terceiro ano de vigência deste PEE/TO, a quantidade de doutores em 10% (dez por cento), tendo como referência os profissionais da educação com esta titulação, aumentando progressivamente em 5% (cinco por cento) a cada ano subsequente ao primeiro quinquênio, assegurando que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) destes profissionais sejam professores regentes, sem prejuízos na carreira;
- 20.10. promover e executar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, políticas e programas de formação continuada de professores(as) e demais profissionais da educação que atuam nas escolas quilombolas, indígenas, do campo e para aqueles que atuam em escolas regulares e recebem alunos(as) oriundos destas comunidades e alunos(as) com Deficiências Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação, respeitando a legislação vigente;

- 20.11. garantir, a partir da aprovação deste PEE/TO, programa de capacitação de formador/tutor, presencial e a distância, com certificação e evolução na carreira, para profissionais efetivos, de nível superior, que se enquadre nos critérios específicos de cada formação proposta;
- 20.12. implementar, disseminar e fortalecer a base de dados para suportar demanda de acesso ao portal educacional da Seduc/TO, como rede colaborativa de aprendizagem, visando integração e interação multidirecional entre todas as escolas do sistema estadual de ensino, com partilhamento das iniciativas de sucesso dos(as) professores(as), dos(as) alunos(as) e equipes gestoras, divulgação de cursos, disponibilização de materiais de estudos, conteúdos pedagógicos digitais, banco de aulas e produções intelectuais dos(as) profissionais da educação, em formato acessível, garantindo estrutura física e tecnológica adequadas para sua utilização;
- 20.13. fortalecer a formação continuada dos profissionais da educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos, para acesso a bens culturais pelo magistério público;
- 20.14. garantir, até o terceiro ano de vigência deste PEE/TO, a formação continuada dos profissionais das escolas públicas estaduais, nas diferentes áreas de atendimento aos(as) alunos(as), com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação, inclusive para o desenvolvimento da educação bilíngue para alunos(as) surdos(as) ou com deficiências auditivas e do ensino do Braille para alunos(as) cegos(as) ou com baixa visão, em parcerias com as instituições públicas de ensino superior;
- 20.15. garantir material pedagógico, para a formação continuada presencial e a distância, que atenda as demandas e especificidades de cada etapa e modalidade da educação básica, tendo como base o referencial curricular;
- 20.16. ofertar formação continuada, em parceria com Secretaria da Cultura e Secretaria de Esportes, a partir do primeiro ano deste PEE/TO, para os(as) professores(as) das escolas em tempo integral e jornada ampliada, que atuam na área diversificada do currículo e disciplinas de Arte e Educação Física, de acordo com a demanda e/ou interesse;
- 20.17. promover e assegurar, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE/TO, a participação de todos(as) os(as) profissionais da educação básica, preferencialmente, por área de conhecimento, em programas de formação continuada presencial e/ou a distância, de aperfeiçoamento de novas técnicas e metodologias, contidas nas políticas nacionais e/ou estaduais, as especificidades da educação escolar para as populações do campo, povos indígenas e comunidades quilombolas;
- 20.18. assegurar, em regime de colaboração com a União, a formação continuada, aos profissionais da educação que atuam no ensino regular e na educação de jovens e adultos do sistema prisional e socioeducativo, conforme as diretrizes curriculares nacionais;

- 20.19. garantir formação continuada aos profissionais da educação básica, presencial e a distância, para instrumentalizá-los sobre a dinâmica da educação para sustentabilidade socioambiental;
- 20.20. garantir e desenvolver, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE/TO, programa estadual de formação continuada, em especialização *lato sensu* presencial e a distância, para os profissionais da educação, sobre direitos humanos, diversidade e cidadania, em parceria com instituições de ensino superior que atuam na defesa e proteção de direitos humanos e em regime de colaboração com a União e os Municípios;
- 20.21. desenvolver, no primeiro ano de vigência deste PEE/TO, parcerias com instituições de ensino superior, para a oferta de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* aos profissionais da educação que atuam nas escolas indígenas, quilombolas, do campo e educação especial.
- I Promoção de condições de trabalho que assegurem ambiente adequado, valorização profissional, carreira, remuneração, jornada de trabalho e promoção da saúde para o exercício das funções docente e não docente;
- II garantia de salário compatível com a habilitação em patamares de igualdade com a maior remuneração da administração pública;
- III progressão funcional baseada na titulação, habilitação, tempo de serviço e avaliação de desempenho do(a) servidor(a), com o aproveitamento de cursos de qualificação e aperfeiçoamento;
- IV garantia de jornada de trabalho que contemplem a livre docência e o planejamento na escola, numa perspectiva de valorização do tempo e do estudo contínuo individual e de auto-gestão do conhecimento, assegurada a legalidade;
- V garantia de políticas públicas que contemplem programas e projetos eficientes de profissionalização dos profissionais da educação, com remuneração satisfatória, e formação em serviço, em consonância com o currículo escolar e a valorização profissional.

Implementar política pública de valorização e condições de trabalho dos profissionais do magistério da educação básica da rede pública estadual, assegurando o prazo de, um 1 (um) ano para reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, Lei nº 2.859/2014, Art. 206, da CF e Art. 67 da LDB, de forma a equiparar seu rendimento médio aos demais profissionais, com escolaridade equivalente, até o sexto ano de vigência deste PEE/TO.

ESTRATÉGIAS

21.1. Elevar, com base no último edital o quantitativo de concessão de licenças remuneradas para afastamento de profissional, a partir do primeiro ano da vigência do PEE/TO, em 5% (cinco por cento) do número de vagas anuais para mestrado e 3% (três por

cento) o número de vagas anuais para doutorado, em relação ao número de profissionais da educação aprovado em processo seletivo em curso reconhecido de pós-graduação *stricto sensu*, acadêmico ou profissional, em qualquer unidade da federação, garantindo formação compatível com sua área de graduação, atuação e progressão na carreira, destinando 20% (vinte por cento) exclusivamente aos profissionais comprovadamente de origem quilombola, afrodescendentes e indígenas, assegurando 70% (setenta por cento) destas vagas aos professores e professoras regentes e 30% (trinta por cento) aos demais profissionais da educação;

- 21.2. implantar políticas e ações de valorização do profissional da educação para atrair e estimular o interesse e ingresso em cursos de licenciaturas dos(as) alunos(as) da educação básica das escolas públicas e privadas;
- 21.3. instituir rede de formadores(as) em educação, com a finalidade de credenciar profissionais com competência técnica comprovada, professores(as), gestores(as) e técnicos efetivos, com concessão de bolsas, para atuarem em programas e projetos de formação continuada, presencial e a distância, a serem ofertados aos profissionais da educação;
- 21.4. mapear e acompanhar, a partir da vigência deste PEE/TO, em parceria com órgãos competentes, o cenário anual das principais patologias que afetam a profissão docente e demais profissionais da educação, com a finalidade de garantir políticas públicas de promoção da saúde, prevenção e imunização, e de melhoria das condições de trabalho;
- 21.5. estabelecer e garantir, no primeiro ano de vigência deste PEE/TO, programa com ações efetivas de forma contínua e sistematizada, voltadas para a promoção, prevenção, atenção à integridade física, mental e emocional, e atendimento à saúde dos(as) profissionais da educação, visando a melhoria das condições de trabalho e da qualidade educacional;
- 21.6. implantar, no primeiro ano de vigência do PEE/TO, política estadual para definição de cargos exclusivos em atendimento às demandas da educação profissional, em tempo integral, especial, campo, indígena, quilombola, em prisões e Unidades Socioeducativas, com a finalidade de garantir no quadro de servidores, profissionais para atuar nestas especificidades;
- 21.7. assegurar quadro de pessoal específico às escolas em tempo integral e educação do campo em regime de alternância/internato;
- 21.8. garantir, a partir do segundo ano de vigência deste PEE/TO, carga horária aos docentes conforme as seguintes distribuições:
 - a) 50% (cinquenta por cento) para o efetivo exercício em sala de aula;
 - b) 10% (dez por cento) para formação continuada;
 - c) 20% (vinte por cento) para planejamento;
 - d) 20% (vinte por cento) para livre docência;

- 21.9. garantir carga horária estipulada no concurso público ao docente sem prejuízo na remuneração, quando houver redução de turmas, com complementação de carga horária em funções pedagógicas para não ocasionar prejuízos para fins de aposentadoria;
- 21.10. garantir revisão do Plano de Cargos Carreira e Remuneração PCCR, assegurando percentuais de progressão vertical aos(as) profissionais da educação estadual, conforme critérios de titularidade abaixo:
- a) *lato sensu* (especializações) 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao salário base;
 - b) stricto sensu (mestrado) 50% (cinquenta por cento) em relação ao salário base;
- c) *stricto sensu* (doutorado) 75% (setenta e cinco por cento) em relação ao salário base;
- 21.11. reajustar anualmente, o vencimento dos profissionais da rede pública de educação básica estadual, de modo a aplicar o índice indicado pelo MEC (custo aluno/ano), garantindo também, a reposição das perdas inflacionárias dos últimos 12 (doze) meses, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE/TO;
- 21.12. regulamentar, por meio de normativa estadual, em parceria com as instituições de ensino superior, a oferta de estágio obrigatório para os cursos de licenciatura nas unidades escolares, assegurando acompanhamento e orientação do professor orientador no campo de estágio;
- 21.13. promover e ampliar, a oferta de concurso público e garantir a nomeação imediata de profissionais da educação que atuam em todos os ambientes escolares, atendendo às determinações legais para provimento de cargos e carreiras, não permitindo a contratação de empresas prestadoras de serviços terceirizados na educação pública estadual;
- 21.14. garantir a desburocratização de concessão de licença para tratamento de saúde, de modo que o parecer da junta médica do estado respeite o parecer técnico do profissional de saúde que solicitou a licença;
- 21.15. desenvolver, em parceria com a União e os Municípios, programa de combate ao assédio moral e à violência contra os profissionais da educação;
- 21.16. estimular, apoiar e desenvolver parceria com instituições de ensino superior para participação dos profissionais da educação em núcleos de pesquisa, com vistas à produção de textos científicos e materiais didático pedagógicos, voltados para a educação básica com publicação e divulgação;
- 21.17. garantir incentivos financeiros aos profissionais da educação durante a formação inicial em licenciatura bilíngue (Letras/LIBRAS);

- 21.18. promover e garantir a revisão, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, do PCCR, com a participação de comissão paritária, de modo a ampliar e assegurar os direitos dos profissionais da educação, com ênfase aos que estão em estado de fragilidade de saúde física, mental e emocional, garantindo condições adequadas de carreira e trabalho, sem perdas dos direitos adquiridos;
- 21.19. garantir auxílio financeiro de 15% (quinze por cento), para os docentes lotados em escolas do campo de difícil acesso e localidades urbanas acima de 20 (vinte) quilômetros de sua residência.
- I Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública, com a garantia e efetivação da participação popular nos processos decisórios, assegurando a consolidação de colegiados com condições de trabalho, para o acompanhamento e controle social dos processos pedagógicos e financeiros;
- II universalização e efetivação da autonomia pedagógica, administrativa e financeira das unidades escolares públicas estaduais, assegurando o fortalecimento das políticas educacionais, locais, regionais e estadual, a partir da otimização dos processos, com valorização da economia local e extinção de práticas autoritárias de gestão;
- III implementação do planejamento político pedagógico, considerando o sistema educacional inclusivo, a sustentabilidade socioambiental, a cultura da paz e da não-violência, visando a participação da comunidade escolar e local, inclusive nos processos de avaliação institucional;
- IV promoção de políticas e programas de formação e valorização dos profissionais da educação e dos colegiados e conselhos escolares, considerando as dimensões da gestão democrática.

Assegurar, em regime de colaboração com a União, recursos e apoio técnico, para, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PEE/TO, efetivar a gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos e a consulta pública a comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas estaduais.

ESTRATÉGIAS

22.1. Regulamentar legislação específica, no âmbito do Estado, para a nomeação de gestor(a) de unidade escolar, que considere critérios técnicos de formação, experiência docente, desempenho e a participação da comunidade escolar, em todas as escolas públicas estaduais, considerando o princípio da gestão democrática, as especificidades locais e regionais das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas, assegurando, formação, acompanhamento e avaliação de desempenho dos(as) gestores(as);

- 22.2. viabilizar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, a execução de programas de formação e qualificação dos(as) conselheiros(as) escolares, grêmios estudantis, conselheiros(as) de acompanhamento e controle social do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica FUNDEB, Conselho de Alimentação Escolar, Conselho de Educação Escolar Indígena e Conselhos Municipais e Estadual de Educação;
- 22.3. subsidiar o FEE/TO e incentivar os Municípios a constituírem fóruns permanentes de educação, com responsabilidade de coordenar as conferências municipais e estadual, e efetuar o acompanhamento, avaliação e divulgação da execução das diretrizes, metas e estratégias dos planos decenais de educação;
- 22.4. estimular a participação da comunidade escolar e o protagonismo juvenil, numa perspectiva inclusiva, por meio da constituição e fortalecimento de grêmios estudantis, e auto defensores das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais APAEs e de associações de apoio à escola, nas escolas públicas e privadas, promovendo o exercício da democracia e a formação para a cidadania, garantindo nas escolas públicas estaduais espaços adequados e condições de funcionamento, fomentando a articulação com os conselhos escolares, nas respectivas representações;
- 22.5. estimular e apoiar a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação, controle social e fiscalização da gestão escolar e educacional;
- 22.6. estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos(as) e seus familiares na formulação dos Projetos Político Pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação de pais/mães na avaliação de docentes e equipe diretiva escolar;
- 22.7. desenvolver e implementar, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, políticas de assessoramento aos Municípios, para a oferta da educação do campo com nucleação de escolas municipais, evitando o deslocamento dos(as) alunos(as) para as escolas urbanas;
- 22.8. implantar, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, em regime de colaboração com a União e os Municípios, um conjunto de indicadores de avaliação institucional, com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão, considerando o contexto cultural e econômico e, em outras dimensões relevantes e as especificidades das modalidades da educação básica;
- 22.9. implementar e assegurar o processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação e monitoramento que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;

- 22.10. assegurar a autonomia administrativa, pedagógica e financeira da gestão escolar, mediante transferência direta de recursos financeiros à escola pública estadual, garantindo a participação da comunidade escolar e local no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e o efetivo desenvolvimento da gestão democrática, orientando os Municípios, quando solicitado.
- I Garantia de implementação de políticas estaduais que assegurem o acesso, a permanência com sucesso dos(as) alunos(as) e a regularização do fluxo escolar na idade certa, com atendimento às especificidades do sistema educacional inclusivo;
- II consolidação de uma educação, com base nos parâmetros de qualidade e valorização profissional, como referência para o desenvolvimento da cidadania plena, por meio de ações e projetos educacionais que contemplem todas as dimensões do processo educativo e as particularidades socioculturais, regionais, ambientais e étnico-raciais, garantindo uma educação integral, pautada na superação de todas as formas de violência, discriminação e preconceito;
- III promoção de uma educação escolar que atenda às necessidades indispensáveis de espaços, estruturas físicas e arquitetônicas que interajam com o meio físico, geográfico e social, garantindo estruturas físicas equilibradas, com ambientes articulados e integrados, que minimizem os impactos ambientais e assegurem sistemas de eficiência energética, hidráulica e sanitária, considerando a salubridade como fundamento do processo pedagógico.

Garantir a qualidade da educação básica em todas as etapas, níveis e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias estaduais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Tocantins (2013) 5,1	4,9	5,2	5,5	5,7
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Tocantins (2013) 3,7	4,6	4,9	5,1	5,4
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2
Tocantins (2013) 3,2	4,0	4,4	4,7	4,9

- 23.1. Garantir, em regime de colaboração com a União e os Municípios, o desenvolvimento, seleção, certificação e divulgação de tecnologias educacionais para toda educação básica, incentivando práticas inovadoras, que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, garantindo a diversidade de métodos, propostas pedagógicas, com preferência para recursos educacionais abertos/softwares livres, com propostas e projetos de atualizações periódicas e acompanhamento dos resultados;
- 23.2. implantar e equipar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, laboratórios com estrutura física adequada, por área de conhecimento, garantindo recursos para a manutenção, funcionamento e formação dos profissionais em educação, nas unidades escolares estaduais que ofertam educação básica, conforme o que se propõe:
- a) até o quarto ano de vigência deste PEE/TO, pelo menos 50% (cinquenta por cento) das escolas que atendem anos finais do ensino fundamental e 60% (sessenta por cento) do ensino médio;
- b) até o oitavo ano de vigência deste PEE/TO, 100% (cem por cento) das escolas que atendem anos finais do ensino fundamental e ensino médio;

23.3. assegurar que:

- a) até o quinto ano de vigência deste PEE/TO, pelo menos 70% (setenta por cento) dos(as) alunos(as) do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado, em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento do ano de estudo, e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;
- b) até o último ano de vigência deste PEE/TO, 100% (cem por cento) dos(as) alunos(as) do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;
- 23.4. formalizar e executar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, os planos de ações articuladas, garantindo o cumprimento das metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e as estratégias de apoio técnico voltadas à melhoria da gestão educacional, formação de professores(as) e profissionais de serviços e apoio escolares, ampliação e desenvolvimento de recursos pedagógicos adaptados à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;
- 23.5. desenvolver, em regime de colaboração com a União e os Municípios, política de melhoria das unidades escolares, com IDEB abaixo da média nacional, quanto à prestação de assistência pedagógica e financeira disponibilizada pela União;
- 23.6. implementar, até o quarto ano de vigência deste PEE/TO, política de avaliação da aprendizagem para a reformulação dos processos contínuos da escola, a fim de equalizar a metodologia utilizada nas avaliações internas em consonância com as avaliações externas, e o uso dos seus resultados para a melhoria dos processos e práticas pedagógicas;

- 23.7. implantar e executar, no primeiro ano de vigência deste PEE/TO, em colaboração com os conselhos de controle social, política de avaliação e monitoramento da gestão dos recursos financeiros destinados à educação básica das escolas públicas estaduais, das diretorias regionais de educação e da Seduc/TO;
- 23.8. melhorar o desempenho dos estudantes da educação básica nas avaliações da aprendizagem, no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes PISA, tomado como instrumento externo de referência internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	2015	2018	2021
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências.	438	455	473
Tocantins (2012)375	411	438	466

- 23.9. garantir e fiscalizar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, transporte escolar gratuito de qualidade e adequado à realidade, preferencialmente intracampo, para todos os(as) alunos(as) da educação do campo, independente da faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO, com manutenção permanente e financiamento compartilhado e o tempo médio de deslocamento, a partir de cada situação local;
- 23.10. desenvolver, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, em parceria com as instituições públicas de ensino superior, pesquisas de modelos alternativos de atendimento escolar para as populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas, que considerem as especificidades locais e as boas práticas nacionais e internacionais;
- 23.11. universalizar e assegurar, em regime de colaboração com a União, até o quinto ano de vigência deste PEE/TO, em todas as escolas da rede pública de educação básica, o acesso à rede mundial de computadores, em banda larga de alta velocidade, e triplicar, a relação computador/aluno(a), promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;
- 23.12. garantir, até o quinto ano de vigência deste PEE/TO, em regime de colaboração com a União e os Municípios, a universalização de bibliotecas informatizadas com acervo atualizado e a manutenção dos equipamentos com acesso à internet;
- 23.13. assegurar, no primeiro ano de vigência deste PEE/TO, políticas públicas, em regime de colaboração com a União e os Municípios, para ampliação de programas e ações de assistência aos alunos e alunas, em todas as etapas e modalidades da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, acompanhamento técnico-profissional e assistência à saúde;

- 23.14. assegurar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, a todas as escolas públicas de educação básica, o acesso à energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos e telefone, garantindo o acesso dos(as) alunos(as) a espaços adequados para a prática esportiva, bens culturais e artísticos, equipamentos e laboratórios de ciências em cada edifício escolar e acessibilidade às pessoas com deficiências;
- 23.15. garantir, até o quinto ano de vigência deste PEE/TO, em regime de colaboração com a União, equipamentos e recursos tecnológicos digitais de qualidade, para utilização pedagógica em todas as escolas públicas estaduais, assegurando recursos financeiros para manutenção dos equipamentos e formação dos profissionais da educação, presencial e a distância, de acordo com as especificidades e necessidades, considerando a disponibilidade de internet ofertada pelos órgãos competentes;
- 23.16. garantir o cumprimento dos parâmetros de qualidade dos serviços da educação básica, elaborados pela União, em regime de colaboração com os entes federados, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes e instrumentos para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;
- 23.17. informatizar, integralmente, a gestão da Seduc/TO (escolas públicas estaduais, regionais de educação e sede), até o quarto ano de vigência deste PEE/TO, com garantia de manutenção dos equipamentos, e desenvolvimento de programa de formação inicial e continuada na área de tecnologia, para servidores estaduais, em regime de colaboração com a União;
- 23.18. garantir, nos currículos escolares, conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos da legislação vigente, assegurando a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnicoracial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;
- 23.19. consolidar a educação escolar no e do campo, de comunidades indígenas e quilombolas e pessoas com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo:
 - a) o desenvolvimento sustentável e a preservação da identidade cultural;
- b) a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo;
- c) a oferta bilíngue na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa;
- d) a reestruturação, aquisição de equipamentos e implantação de laboratórios, bibliotecas e área de lazer e desporto;

- e) a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação;
- f) e o atendimento em educação especial, em regime de colaboração com os Municípios;
- 23.20. desenvolver, com a participação dos segmentos sociais, currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar do campo, indígena e quilombola, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas populações, considerando o fortalecimento das práticas sócio-histórico/sociocultural da língua materna de cada povo indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos e de tecnologias assistivas, inclusive para os(as) alunos(as) com deficiências;
- 23.21. divulgar e garantir a aplicação dos conteúdos específicos relativos à cultura afrodescendente e indígena do Brasil e do Tocantins, nos termos da Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei Federal nº 11.645, de 10 de março de 2008, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e com a sociedade civil;
- 23.22. assegurar a prevenção, promoção e atenção à saúde dos alunos e alunas da rede escolar pública de educação básica, por meio de termo de cooperação técnica, articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e educação;
- 23.23. garantir, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, políticas públicas de incentivo à leitura, contemplando formação de leitores(as) e a capacitação de professores(as), de todos os profissionais das bibliotecas e agentes da comunidade, para atuar como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem, em regime de colaboração com a União e os Municípios;
- 23.24. apoiar a implantação, no âmbito estadual, em articulação com a União e os Municípios, do programa nacional de formação de professores(as) e de estudantes para promover e consolidar política de preservação da cultura e memória regional, municipal e local, em parcerias com órgãos competentes;
- 23.25. garantir, em regime de colaboração com os Municípios, a regulação e a supervisão da oferta da educação básica pública e privada, dos sistemas de ensino, de forma a assegurar a qualidade e o cumprimento da função social da educação;
- 23.26. promover progressivamente a superação das desigualdades educacionais, a partir da melhoria de indicadores de acesso, permanência e condições da oferta educativa das populações discriminadas e/ou dos territórios com baixos indicadores sociais e educacionais, bem como contribuir para o enfrentamento dos fatores que causam a marginalização educacional;

- 23.27. garantir a expansão da educação fiscal, educação financeira, educação ambiental, educação para o trânsito, educação em direitos humanos, por meio da transversalidade no currículo da educação básica, em todas as etapas e modalidades, em parceria com diferentes setores do governo, instituições privadas e organizações não governamentais, a fim de fortalecer a formação social e integral do cidadão;
- 23.28. elaborar, no primeiro ano de vigência deste PEE/TO, e manter programa que promova a utilização pedagógica das tecnologias da informação e comunicação, manutenção e criação de bibliotecas, com espaços de leitura, acervos bibliográficos, voltados para a melhoria dos processos de ensino e aprendizagem nas escolas indígenas, do campo e quilombolas, com materiais adaptados para alunos(as) com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento, Altas Habilidades/ Superdotação;
- 23.29. garantir a oferta de alimentação escolar com teste de aceitabilidade, inserção de itens como frutas, verduras, alimentação alternativa e aquisição da produção da agricultura familiar e reestruturar as cozinhas em todas as escolas urbanas, do campo, quilombolas e indígenas da rede estadual, adequando aos padrões de qualidade exigidos;
- 23.30. garantir, como componente curricular da educação básica, a oferta da língua materna indígena a todos(as) os(as) alunos(as) das unidades escolares que recebem alunos(as) das comunidades indígenas, objetivando inclusão social e lingüística de toda a comunidade escolar:
- 23.31. garantir, a partir do segundo ano de vigência deste PEE/TO, o acesso e permanência dos(as) alunos(as), com qualidade, de acordo com a infraestrutura existente na unidade escolar, respeitando a legislação vigente que estabelece o metro quadrado por aluno/professor, obedecendo aos seguintes parâmetros:
- a) ensino fundamental, anos iniciais, 25 (vinte e cinco) alunos ou 18 (dezoito) alunos, quando houver 1 (um) aluno incluso;
- b) ensino fundamental, anos finais, 30 (trinta) alunos ou 25 (vinte e cinco) alunos, quando houver 1 (um) aluno incluso;
- c) ensino médio, 35 (trinta e cinco) alunos ou 30 (trinta) alunos, quando houver 1 (um) aluno incluso;
- 23.32. assegurar, preferencialmente, que toda unidade escolar estadual seja criada e implantada em sede própria do Governo do Estado;
- 23.33. garantir, no quadro de lotação de pessoal, profissionais para todas as unidades escolares, independente do número de alunos(as) existente, de forma a atender as demandas administrativas e pedagógicas;

- 23.34. executar, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, em âmbito estadual, a lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que determina nos currículos mínimos nas diversas etapas e modalidades da educação básica, inserir conteúdos voltados a ressaltar, propiciar, demonstrar e ensinar o processo de envelhecimento, respeito, valorização e a importância dos(as) idosos(as) para a sociedade;
- 23.35. fortalecer e ampliar, no primeiro ano de vigência deste PEE/TO, os mecanismos de acompanhamento e monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceito e violência na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos(as) alunos(as), em colaboração com as famílias, órgãos públicos de assistência social, segurança pública, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude, em regime de colaboração com a União e os Municípios;
- 23.36. reestruturar, no segundo ano de vigência deste PEE/TO, a rede de proteção para busca permanente de crianças, adolescentes e jovens na faixa etária de escolarização obrigatória, que estejam fora da escola, garantindo seus direitos, em articulação com a União, os Municípios, órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;
- 23.36. implementar, em regime de colaboração com a União e os Municípios e em parceria com as instituições de ensino superior, órgãos públicos, privados e de proteção à adolescência e juventude políticas de prevenção à evasão, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão, a partir de:
- a) políticas de incentivo e apoio ao desporto e paradesporto educacional, assegurando a participação de alunos(as) atletas nas competições estaduais, nacionais e internacionais;
- b) projetos culturais e sociais, que incentivem adolescentes e jovens a desenvolverem seus talentos, conectados aos processos de ensino e aprendizagem;
- c) divulgação das boas práticas escolares, que envolvem alunos(as) e professores(as), como política de incentivo à continuidade de ações sociais, ambientais, desportivas e culturais;
- d) ações e projetos específicos de prevenção à evasão, contemplados nos projetos políticos pedagógicos das unidades escolares;
 - e) rede de proteção contra evasão escolar, envolvendo todos os parceiros;
- 23.38. fomentar, em regime de colaboração com a União, o desenvolvimento de tecnologias aplicadas à educação, de maneira articulada à organização do tempo e das atividades didáticas entre escola e ambiente comunitário, de toda a educação básica, inclusive considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas;

- 23.39. regulamentar e orientar a organização flexível do trabalho pedagógico, com adequação do calendário escolar, de acordo com a realidade local, a identidade cultural e as condições climáticas da região, em parceria com a rede municipal de ensino;
- 23.40. regulamentar, em âmbito estadual, a Lei Federal nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, que determina que a música deve ser conteúdo obrigatório em toda a educação básica, e garantir a capacitação dos(as) professores(as);
- 23.41. desenvolver, até o quinto ano de vigência deste PEE/TO, e manter em regime de colaboração com os Municípios, políticas para a erradicação gradativa das turmas multisseriadas da educação básica, conforme a realidade do Estado, garantindo a qualidade dos processos de ensino e aprendizagem, respeitando o ano de escolaridade e a faixa etária do(a) aluno(a);
- 23.42. estabelecer e assegurar, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, um pacto estadual pelo fortalecimento da educação básica entre a Seduc/TO, as diretorias regionais de educação, as unidades escolares e as instituições de ensino superior, com metas e responsabilidades específicas para todos os parceiros, objetivando elevar a qualidade do ensino e da aprendizagem e a qualificação dos profissionais da educação;
- 23.43. desenvolver formas alternativas de oferta da educação básica com qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante e para alunos(as) que estão em condição de enfermidade e de atendimento hospitalar por tempo prolongado;
- 23.44. garantir, em regime de colaboração com a União e os Municípios, o acesso e permanência dos(as) alunos(as) da educação básica, viabilizando transporte escolar acessível com segurança, material escolar, laboratórios didáticos, quadra de esporte cobertas e biblioteca informatizada com acervo atualizado e com profissionais específicos, independente do número de alunos(as) de cada escola, visando atender também as especificidades das modalidades:
- 23.45. desenvolver metodologias e instrumentos de avaliação que tenham como referência os saberes culturais, socioambientais e socioeconômicos dos povos indígenas, populações do campo e comunidades quilombolas;
- 23.46. fortalecer, a gestão e execução das ações do governo federal, em regime de colaboração com os Municípios, para o atendimento aos alunos e alunas da educação básica, com prioridade para aqueles que estão em situação de vulnerabilidade social e da educação de jovens e adultos, por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, atendimento odontológico, oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;
- 23.47. promover, em regime de colaboração com a União e os Municípios, a aplicação anual de testes de acuidade visual e auditiva em todas as instituições de educação infantil e de ensino fundamental, a fim de detectar problemas, informar em tempo hábil e fornecer apoio adequado às crianças que apresentarem necessidades.

- I Garantia de uma gestão educacional consolidada na autonomia plena administrativa e financeira, para o atendimento das ordenanças, nas dimensões pedagógicas e políticas da educação, com base em um planejamento sólido e eficaz, que assegure a qualidade da educação em âmbito estadual;
- II garantia de ampliação do investimento educacional, considerando as pactuações, parcerias e as projeções de avanços dos percentuais, destinados ao financiamento da educação, visando a superação das ingerências e efetiva aplicação dos recursos, referente ao planejamento e à execução eficiente de ações, programas e projetos, assegurando o cumprimento das leis de responsabilidade fiscal e educacional, co-responsabilizando os responsáveis pelas ingerências e improbidades constatadas;
- III garantia e promoção da ampliação dos percentuais educacionais, por meio de captação de recursos públicos e privados, de forma a assegurar a manutenção e a ampliação da oferta da educação de qualidade;
- IV fortalecimento do regime de colaboração, interfederativo, com definições equilibradas na repartição das responsabilidades e co-responsabilidades pactuadas para a garantia da qualidade na educação, considerando as especificidades e necessidades de complementação e suplementação de políticas e recursos para a educação.

Garantir e fiscalizar a aplicação das fontes de financiamento da educação, conforme preceitua o art. 212 da Constituição Federal e demais legislações pertinentes, e ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB estadual, a partir da vigência do Plano e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB, ao final do PEE/TO.

- 24.1. Garantir e ampliar as fontes de financiamento, aplicando e fiscalizando em tempo hábil, os financiamentos permanentes e sustentáveis para todas as etapas e modalidades da educação básica, observando as características regionais de cada local/unidade escolar, tendo como base políticas de colaboração entre o Estado e a União, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do §1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais, garantindo o padrão de qualidade nacional;
- 24.2. ampliar e garantir a transferência de recursos financeiros para as unidades escolares públicas estaduais da educação básica, por meio do Programa Escola Comunitária de Gestão Compartilhada, possibilitando autonomia pedagógica, administrativa e financeira, a ser regulamentada por normas específicas, no primeiro ano da vigência deste PEE/TO, cumprindo rigorosamente o repasse do cronograma de desembolso do ano vigente e aumentando de 10 para 12 parcelas anuais;

- 24.3. fiscalizar, por meio das instituições de controle social, em parceria com a Secretaria da Fazenda SEFAZ, utilizando mecanismos de acompanhamento da arrecadação e da contribuição social do salário-educação, a fim de ampliar o volume relativo de arrecadação e garantir a efetiva aplicação;
- 24.4. garantir, destinar e aplicar, em regime de colaboração com a União, a manutenção e o desenvolvimento do ensino e valorização salarial dos profissionais da educação, em acréscimo aos recursos vinculados, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, na forma da lei específica, na totalidade da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, como a exploração mineral e royalties das usinas hidrelétricas, sendo 25% (vinte e cinco) para manutenção e desenvolvimento do ensino e 75% (setenta e cinco) para valorização salarial dos profissionais da educação, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição Federal;
- 24.5. ampliar o percentual dos 25% (vinte e cinco por cento), garantidos para a educação, conforme o art. 212 da Constituição Federal, em 0,5% (cinco centésimos por cento) a cada ano, perfazendo o total de 5% (cinco por cento) ao final da vigência deste PEE/TO;
- 24.6. fortalecer, divulgar e efetivar os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente, a realização de audiências públicas regionais, bienais, a implementação, manutenção e atualização de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento do FUNDEB e demais órgãos colegiados de controle social, com a colaboração do Ministério da Educação, Ministério Público, Controladoria Geral do Estado, secretarias de educação dos municípios e tribunais de Contas da União e do Estado;
- 24.7. desenvolver programas de avaliação e acompanhamento da atuação de conselhos e colegiados de controle social, a fim de garantir a transparência e a efetividade da execução dos recursos públicos;
- 24.8. assegurar e incentivar a efetiva participação da comunidade escolar e local, em especial, as associações de apoio às escolas e grêmios estudantis das unidades escolares, no acompanhamento, controle social e fiscalização da aplicação de todos os recursos financeiros destinados à escola, a fim de fortalecer a gestão democrática;
- 24.9. desenvolver, em parcerias com as instituições públicas de ensino superior, no âmbito da Seduc/TO, com a participação das instituições representativas da sociedade civil organizada, pesquisas educacionais, estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno(a) da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades e divulgar para conhecimento da comunidade;

- 24.10. reestruturar os critérios e o valor per capita aluno(a) referenciado no conjunto de padrões estabelecidos nas normas educacionais, cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis aos processos de ensino e aprendizagem, progressivamente reajustado, a partir da matrícula do censo escolar, segundo normas vigentes do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE;
- 24.11. implantar, até o terceiro ano de vigência deste PEE/TO, no âmbito estadual, o Custo Aluno Qualidade inicial CAQi, referenciado no conjunto de padrões estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino e aprendizagem e progressivamente ajustado até a implantação plena do CAQ;
- 24.12. garantir e acompanhar a implementação do Custo Aluno Qualidade CAQ, como parâmetro para o financiamento da educação de todas as etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais, com investimentos em qualificação e remuneração dos professores e demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações, equipamentos necessários ao ensino e aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar;
- 24.13. acompanhar, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros pela União às escolas estaduais e municipais que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;
- 24.14. acompanhar, em âmbito estadual, o CAQ, a ser definido, no prazo de 3 (três) anos pela União, e os ajustes contínuos, com base em metodologia formulada pelo MEC, por meio do FEE/TO, em parceria com o CEE/TO, Ministério Público, SINTET e Comissão de Educação da Assembleia Legislativa;
- 24.15. acompanhar a regulamentação do parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre os entes federativos, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação, em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos, e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União, no combate às desigualdades educacionais do Estado do Tocantins:
- 24.16. cumprir a Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade da educação básica, no sistema estadual de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade e por institutos oficiais de avaliação educacional;
- 24.17. executar, na forma da lei, os recursos adicionais dirigidos à educação, que considerem a equalização das oportunidades educacionais, a vulnerabilidade socioeconômica e o compromisso técnico e de gestão do sistema de ensino;

- 24.18. implementar, ampliar e fortalecer, em regime de colaboração com os municípios, os mecanismos para captação e execução de recursos financeiros, no âmbito das unidades escolares, das diretorias regionais de educação, da Seduc/TO e dos governos estadual e municipais;
- 24.19. garantir, ao gestor da pasta da educação, no âmbito estadual, autonomia financeira plena, como ordenador e executor de despesa financeira, de acordo a legislação vigente, assegurando transparência no uso dos recursos financeiros;
- 24.20. manter, ampliar e cumprir, em regime de colaboração com a União e os Municípios, a política de construção, reforma e ampliação de unidades escolares, em lugares estratégicos, atendendo as especificidades de cada uma, e ainda garantindo o acesso irrestrito e a permanência universal a todos(as) os(as) alunos(as), considerando:
 - a) normas de acessibilidade;
- b) demandas das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas, certificadas pela Fundação Cultural Palmares, e unidades escolares nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos;
- c) espaços e estruturas física/arquitetônicas, respeitando e interagindo com o meio físico/geográfico/social em que se inserem;
- d) estrutura física equilibrada com o meio ambiente que minimize os seus impactos, de modo a garantir a utilização de tecnologias construtivas adequadas (como uso de energia solar e captação de água), respeitando as realidades locais e regionais;
- e) espaços físicos articulados e integrados, que possibilitem a implementação da educação em todas as etapas e modalidades, com atendimento ao sistema educacional inclusivo;
- f) ambientes arquitetônicos humanizados, que propiciem a permanência satisfatória e qualitativa dos(as) alunos(as) e equipe escolar;
- g) implementação de sistemas de eficiência energética, hidráulica e sanitária, e elaboração de projetos arquitetônicos que levem em consideração a melhoria da segurança, do conforto térmico e lumínico dos usuários, como climatização e iluminação adequada;
- 24.21. implantar, no primeiro ano de vigência deste PEE/TO, comissão permanente, composta por representantes do Conselho do FUNDEB e Ministério Público, no setor responsável pelas obras educacionais da Seduc/TO, para garantir a fiscalização, acompanhamento e monitoramento de obras, e processos de reforma e ampliação em estruturas físicas de unidades escolares em situação de risco para a comunidade educacional, garantindo a execução dos contratos e o cumprimento dos prazos firmados;

- 24.22. garantir, a partir do segundo ano de vigência deste PEE/TO, que o repasse do valor per capita da contrapartida estadual para o Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE, às unidades escolares ocorre em, em 10 (dez) parcelas reajustadas, tendo como base a matrícula do Censo Escolar e os dados de matrículas do ano em curso, segundo normas vigentes;
- 24.23. assegurar, em regime de colaboração com a União, a equiparação per capita do PNAE, do valor destinado aos(as) alunos(as) do campo, com o valor per capita dos(as) alunos(as) indígenas e quilombolas, garantindo o repasse em tempo hábil;
- 24.24. estimular e assessorar os Municípios a desenvolver políticas de descentralização de recursos financeiros, para garantir a autonomia administrativa, pedagógica e financeira das instituições de ensino;
- 24.25. garantir que os repasses dos royalties de exploração de petróleo, os recursos oriundos do regime de partilha do Pré-sal e do fundo social do petróleo, sejam destinados à valorização salarial dos profissionais da educação básica, ficando instituído que do total, 80% (oitenta por cento) sejam destinados ao pagamento dos profissionais da educação e 20% (vinte por cento) para a manutenção do ensino;
- 24.26. garantir recursos orçamentários destinados a aquisição de equipamentos tecnológicos de qualidade e atualizados, assegurando a manutenção, para uso em sala de aula e projetos especiais;
- 24.27. pactuar, anualmente, com os Municípios o custo aluno no transporte escolar, garantindo a remuneração média estadual;
- 24.28. garantir e desenvolver, em regime de colaboração com a União, recursos financeiros que assegurem os programas suplementares que promovam:
- a) a adequação arquitetônica, a acessibilidade, a integração e a articulação dos ambientes físicos e arquitetônicos adequados, que respeitem as identidades e especificidades da demanda nas instituições de ensino, públicas e conveniadas, para garantir o acesso e a permanência dos(as) alunos (as) com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação;
 - b) a oferta e fiscalização de transporte acessível;
- c) a ampliação e a disponibilização de material didático próprio, de recursos de tecnologia assistiva e equipamentos e garantia de assistência técnica periódica;
- d) a definição anual, de recursos orçamentários para dotar as unidades escolares públicas estaduais e conveniadas, com equipamentos de informática e materiais didático-pedagógicos como apoio à melhoria da aprendizagem dos alunos com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação, incluindo bibliografia adequada e acessível;
- e) a garantia da ampliação de pesquisas para identificar e incluir informações detalhadas sobre população, de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento, Altas Habilidades/Superdotação.